

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Francine Canedo Bassetti**

**A CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA**

**Taubaté - SP  
2021**

**Francine Canedo Bassetti**

**A CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Graduação para a obtenção  
do diploma de Bacharel em Direito no  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté.

Orientador: Profº Leonardo Monteiro  
Xexéo

**Taubaté - SP  
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

B319c Bassetti, Francine Canedo  
A capacidade civil das pessoas com Transtorno do espectro autista /  
Francine Canedo Bassetti. -- 2021.  
64f. : il

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Autismo. 2. Transtorno do espectro autista. 3. Capacidade civil.  
4. Estatuto da pessoa com deficiência. 5. Brasil. [Lei n.13.146, de 6 de  
julho de 2015]. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências  
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347-056.26

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

**Francine Canedo Bassetti**

**A CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Graduação para a obtenção  
do diploma de Bacharel em Direito no  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté.

Orientador: Profº Leonardo Monteiro  
Xexéo

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Professor Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Professor Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Professor Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Professor Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho ao meu amado filho Kaio, que de uma maneira surpreendente e especial, convidou-me a experienciar um novo mundo, o qual tornou-se parte da minha missão de vida. Foi sempre por você e para você.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho representa o findar de uma intensa, desafiadora e inesquecível jornada, rumo a tão sonhada formação acadêmica.

Me recordo perfeitamente da primeira semana de aula, em que fomos convidados a externalizar o que esperávamos do curso, e eu disse: “transformação”. Realmente isso ocorreu, me transformei.

Nesse passo, num momento tão especial e emocionante, não poderia deixar de agradecer aqueles que acompanharam essa trajetória.

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida, pela oportunidade e principalmente por ter tocado meu coração e iluminado os meus pensamentos, para que eu alterasse minha inscrição do curso de Psicologia para o Direito. Hoje mais do que nunca, amo de todo meu coração a profissão que escolhi.

Agradeço ao meu amado filho Kaio Bassetti Toledo, pela sua vida e por entregar desde a sua chegada, exatamente aquilo que eu precisava. Você renovou minhas forças, fortificou minha fé e alicerçou minha resiliência, dia após dia, para encarar os desafios dessa jornada. Sem você, certamente não seria possível.

À minha mãe Fernanda Canedo, meu pai Flávio Bassetti e meu irmão Fabiano Canedo Bassetti, deixo minha imensa e infinita gratidão, por entregarem ao longo desse galgar absolutamente tudo o que tinham: amor, apoio, incentivo, confiança e a fé inabalável, da certeza de que tudo daria certo. Foi o suficiente.

Obrigada aos demais familiares, pelo apoio, torcida e compreensão, principalmente pela minha ausência nesses últimos meses.

Aos meus amigos, verdadeiros presentes, que o Direito me proporcionou, deixo um registro muito especial:

Ao João Alexandre Fabretti e André Luís de Sousa, meus parceiros, amigos, irmãos, desde o princípio. Gratidão eterna pelo nosso encontro, pelo companheirismo, por aliviarem os meus anseios, pelo apoio e cumplicidade incondicionais. Amizades pautadas no amor genuíno são raras, não há como explicar, é preciso vivenciar. Sou extremamente realizada por experienciar essa dádiva. Eternos Highlander's.

À Aurea Paola de Lemos Trabuco, que foi a luz do meu caminhar. Por vezes você disse que eu havia te salvado, mas acredite, ao final, quem me salvou foi você. Muito obrigada por tudo o que foi pra mim, jamais esquecerei. Você é luz.

À Bressane Campos, Laiza Boaris e José Araújo, agradeço de todo o coração por toda parceria e amizade nessa empreitada.

Aos demais colegas de sala, gratidão pela confiança que depositaram a mim para representá-los ao longo desse tempo. Foi um enorme prazer desempenhar esse papel. Representei a todo tempo com muito carinho, zelo e amor.

Aos professores e aos colaboradores, deixo minha eterna gratidão, a todos aqueles que tive o privilégio de conhecer, conviver e aprender. Cada um de forma única deixou uma marca, lembrança, uma lição, que certamente levarei por toda minha jornada terrena.

Contudo, de maneira especial, deixarei o meu muito obrigada:

À Prof.<sup>a</sup> Rubiana Zamott. Gratidão pela atenção e compaixão, por estender suas mãos nos momentos tensos que vivi ao longo dessa jornada. Sem julgamentos, apenas munida de amor.

Ao Prof.<sup>o</sup> Vagner pela atenção e suporte, que sempre dispôs em todos os momentos que precisei, ora como representante, ora como aluna. Muito obrigada.

Ao Prof<sup>o</sup> Fernando Gentil, gratidão por todos os ensinamentos e pela indicação “mágica” do melhor orientador que eu poderia ter.

Ao Prof<sup>o</sup> Leonardo Xexéu, que me acolheu, e de forma empática e delicada leu o meu momento de vida, acreditou e confiou na minha capacidade, no meu melhor, sem ao menos me conhecer como aluna, apenas como orientanda. Permitiu exteriorizar meu propósito, me convidando a encará-lo, transcendendo meus sentimentos e transformando-os em palavras. Respeitou o meu tempo, depositando total confiança de que tudo daria certo. Entregou além da orientação. Me mostrou o que é ser um ser de luz. Guardarei com carinho e colocarei em prática essa linda lição.

À secretaria, em especial à Juliane Camargo, por toda parceria, zelo, amizade e suporte tanto com a Turma Inverno 2016, quanto comigo como aluna, em todos os momentos dessa caminhada.

O meu muito obrigada à minha prima Alexandra Bassetti, pelo carinho e suporte neste trabalho, entregando toda a sua atenção e tempo, analisando minuciosamente cada palavra escrita.

Ao meu ex marido, pai do meu filho, que se fez presente nessa jornada, propiciando exatamente aquilo que eu precisava. Dentre tantas lições que o matrimônio proporciona, há uma última grande lição, a qual não só levarei para a vida pessoal, mas principalmente para a profissional: A visão oposta, oportunidade empírica de experienciar aquilo que aprendi e estudei ao longo dessa caminhada acadêmica. Isso me fortaleceu. Hoje, mais do que nunca me sinto pronta e completa, para ser a melhor operadora do Direito que eu posso ser. E por isso, serei eternamente grata.

Assim, fecho esse ciclo com inúmeros ensinamentos, eternos presentes, paz, gratidão e a constatação de que nada é possível sozinho.

Em verdade, não importa o desafio que se apresente na estrada da vida, ao final, sempre haverá um alguém para ajudar e para fortalecer.

Nada é por um acaso, cada dia, cada encontro, cada evento.

Tudo foi e é exatamente como tinha de ser.

Maktüb.



## Sempre haverá um alguém

“Se por acaso você  
não conseguir caminhar,  
se seus pés enfraquecerem,  
se a estrada se alongar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe carregar.

Se por acaso você  
sentir a alma sangrar,  
e se a alma ferida  
fizer seu corpo chorar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe consolar.

Se por acaso você  
sentir o mundo escapar,  
se tudo for só silêncio,  
se a solidão maltratar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe abraçar.

Se por acaso você  
não conseguir se enxergar,  
perdido dentro de si,  
vendo tudo se apagar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe encontrar.

Se por acaso você  
sentir a vida açoiar,  
e na hora da agonia  
você se desesperar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe acalmar.

Se por acaso você  
vir tudo se apressar,  
se todo mundo correr,

se o tempo acelerar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe esperar.

Se por acaso você  
deixar de acreditar,  
se a própria humanidade  
decidir lhe enganar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe inspirar.

Se por acaso você  
sentir medo de amar,  
se achar que não é mais  
possível se apaixonar,  
Sempre haverá um alguém  
capaz de lhe conquistar.

Sempre haverá amor,  
sempre haverá o bem,  
numa via de mão dupla  
com a força de um trem.  
Alguém ajuda você  
e você ajuda alguém.

Já que sempre haverá  
alguém pra lhe entender,  
lhe carregar, acalmar,  
abraçar quando doer,  
alguém pra lhe confortar  
quando o mundo lhe bater.

Já que sempre haverá  
alguém pra lhe socorrer,  
só é preciso ser justo  
e grato pra perceber  
que sempre haverá alguém  
precisando de você.”

## RESUMO

O trabalho inicia-se com a análise histórica social e jurídica da Lei 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão, bem como sua estruturação jurídica. Ainda aborda o Transtorno do Espectro Autista, analisando detalhadamente o que é exatamente a síndrome em seus mais variados aspectos. Apresenta ainda, uma definição do transtorno do neurodesenvolvimento e deficiência intelectual, o diagnóstico, como se dá o tratamento do espectro e abrange particularidades de seus níveis. Por fim, tange sobre o instituto da Capacidade Civil, analisando as hipóteses cabíveis com relação a pessoa que possui autismo, com isso, apontando problemática quanto a significativa revolução que ocorreu na “teoria das capacidades” com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Palavras-chave:** Autismo; Capacidade Civil; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Transtorno do Espectro Autista.

## **ABSTRACT**

The work begins with the historical social and legal analysis of Law 13.146 / 15 - Brazilian Inclusion Law, as well as its legal structure. It also addresses Autism Spectrum Disorder, analyzing in detail what exactly the syndrome is in its most varied aspects. It also presents a definition of neurodevelopmental disorder and intellectual disability, the diagnosis, how the spectrum is treated and covers particularities of its levels. Finally, it touches on the Civil Capacity Institute, analyzing the applicable hypotheses regarding the person who has autism, thereby pointing out problems regarding the significant revolution that occurred in the “theory of capabilities” with the advent of the Statute of the Person with Disabilities.

**Keywords:** Autism; Civil Capacity; Statute of the Person with Disabilities; Autistic Spectrum Disorder.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Marco do desenvolvimento .....	<b>27</b>
<b>Figura 2:</b> Níveis de gravidade para transtorno do espectro autista .....	<b>33</b>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Lei 13.146/15 .....</b>	<b>13</b>
1.1 A óptica do Homem em relação as pessoas deficientes .....	13
1.2 A evolução legislativa brasileira – até o surgimento do Estatuto .....	20
1.3 Finalidade .....	22
1.4 Estrutura Jurídica .....	22
1.5 A busca da inclusão ao Direitos Humanos .....	24
<b>2. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA .....</b>	<b>25</b>
2.1 O Transtorno do Neurodesenvolvimento e a Deficiência Intelectual .....	25
2.2 Conceito .....	26
2.3 Histórico .....	28
2.4 Etiologia .....	30
2.5 Exemplos de esferas incluídas no Transtorno do Espectro Autista .....	31
2.5.1 Síndrome de Asperger .....	32
2.5.2 Autismo Atípico .....	32
2.5.3 Transtorno Desintegrativo .....	32
2.6 Níveis de gravidade .....	33
2.7 Tratamento .....	34
2.8 Prevalência .....	37
<b>3. A CAPACIDADE CIVIL .....</b>	<b>38</b>
3.1 A pessoa natural e a personalidade .....	38
3.2 Conceito de Capacidade e a Capacidade Civil Plena .....	41
3.3 Conceito de Incapacidade, causas e espécies .....	44
3.4 Tutela, Curatela, Interdição e Tomada de Decisão Apoiada .....	48
3.5 A Capacidade Civil da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista .....	52
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o instituto da Capacidade Civil, no que concerne as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A pesquisa, visa analisar a Lei 13.146/15 (BRASIL, 2015), que disciplina o Estatuto da Pessoa com Deficiência, partindo de uma ideiação quanto a linha histórica, observando a evolução do olhar do homem enquanto sociedade para as pessoas deficientes, bem como o prisma do âmbito jurídico, a fim de compreender através da dinâmica do tempo, as modificações sofridas, com o intuito, precipuamente, de modo a acompanhar os avanços no que tange aos preceitos sociais de cada momento histórico.

O texto buscará também discorrer com enfoque jurídico no que tange a estrutura, bem como elucidar as matérias e seus aspectos, no que diz respeito a referida Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015).

Ademais, procurar-se-á explanar com detalhes a síndrome que compete ao Transtorno do Espectro Autista, e suas peculiaridades, esferas, origem e tratamento, buscando aprofundamento no conteúdo.

Versará compreender o instituto da Capacidade Civil, partindo da análise da pessoa natural e sua personalidade. Por demais, consistirá o conceito e as modificações sofridas com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), e conseqüentemente suas implicações nas medidas de proteção as pessoas deficientes, com foco a pessoa autista.

O referencial para a pesquisa são os variados níveis de comprometimento que o Transtorno do Espectro Autista pode apresentar, concomitante as possibilidades existentes perante a Capacidade Civil. Nessa senda, buscará visualizar cenário com as hipóteses em que pese a Capacidade Civil, nos casos das pessoas que possuem o autismo.

## **1. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Lei 13.146/15**

Promulgada em 06 de julho de 2015, a Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015) traz o Estatuto das Pessoas com Deficiência, que em suma refere-se a uma lei brasileira com enfoque a Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegurando precipuamente a igualdade e a dignidade entre todas as pessoas, aspecto esse almejado pela sociedade desde os primeiros grupos humanos.

Por meio de sua sanção, é garantido e efetivado os mais diversos e fundamentais direitos as pessoas, que se enquadram na condição de deficiência, bem como previsão quanto as possíveis penalidades no caso do não cumprimento desses dispositivos.

A seguir, será abordada a linha histórica, os principais pontos, bem como a visão sistêmica da referente lei, que certamente embasará e trará visão quanto a dinâmica para o presente estudo.

### **1.1 A óptica do Homem em relação as pessoas deficientes**

Ao observar a linha histórica, desde os primeiros grupos humanos, nota-se que tanto as doenças quanto as deficiências, sejam elas temporárias ou permanentes sempre existiram, manifestando-se em pessoas e trazendo desafios para sua sobrevivência, tanto no sentido de limitação do indivíduo, bem como no sentido de exclusão, advindo da própria sociedade a qual pertenciam.

Nessa senda, o pensamento de SILVA<sup>1</sup>, estrutura a constatação quando explana que “Anomalias físicas ou intelectuais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria Humanidade” (SILVA apud DICHER e TREVIAM, 2010, p.02).

No princípio da história da humanidade, os homens primitivos continuamente, em seus dias, caçavam animais para obter alimento e proteção utilizando a pele dos mesmos, bem como abrigo para escudar-se do clima. WELLS<sup>2</sup> (2011, p. 53) em seu livro “Uma Breve História do Mundo”, traduz bem esse período quando versa:

---

<sup>1</sup> SILVA, Otto Marques da. Epopeia ignorada. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Faster, 2009.

<sup>2</sup> WELLS, Herbert George. Uma breve história do mundo. Tradução de Rodrigo Breuning. Porto Alegre: L&PM, 2011.

Não deixaram indícios de que tenham erigido qualquer espécie de edificação, ainda que possam ter construído barracas de pele, e, embora tenham esculpido figuras em argila, nunca chegaram à fabricação de cerâmica. Na medida em que não tinham utensílios para cozinhar, seu preparo dos alimentos deve ter sido rudimentar ou não existente. Não tinham nenhuma noção de cultivo e nem de tecelagem e fabricação de cestos. A não ser por seus roupões de pele ou pelo, eram selvagens nus e pintados.

GUGEL<sup>3</sup> aduz que “não se tem indícios de como os primeiros grupos humanos na Terra se comportavam em relação as pessoas com deficiência. Tudo indica que essas pessoas não sobreviviam ao ambiente hostil da Terra.” (GUGEL apud DICHER e TREVISAM, 2010, p. 03)

Passado significativo tempo, numa perspectiva do mundo antigo, estudos arqueológicos, com alicerce em materiais biológico e indícios artísticos, túmulos, papiros, revelam que no Egito Antigo, os indivíduos que apresentavam deficiência não sofriam quaisquer discriminação, sendo esses respeitados pelos egípcios que possuíam essa atitude como dever moral, podendo então, interagir com a sociedade nas mais variadas camadas sociais.

Já na mitologia, consagrada pela civilização grega, deuses eram retratados como portadores de alguma deficiência, que por vezes, tornava característica relevante, caso por exemplo dos deuses do Amor e da Fortuna que, de acordo com estudiosos da mitologia grega eram possivelmente postos como indivíduos cegos.

Nesse sentido, conforme aduz SILVA<sup>4</sup>, “o tratamento comum pelos Gregos para com as pessoas com deficiência da época, era o de sacrifício e abandono.” (SILVA apud DICHER e TREVIAM, 2010, p 05).

De acordo com as leis de Esparta na época, por exemplo, os pais de recém-nascidos “eram obrigados a levar o bebê, ainda bem novo, a uma espécie de comissão oficial formada por anciões de reconhecida autoridade, que se reunia para examinar e tomar conhecimento oficial do novo cidadão.” (SILVA, apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 05)

Após o exame realizado, era então determinado o seu destino: Se o bebê fosse considerado normal, isto é, “belo e forte”, a família passava a ter o dever de criação da criança, até que a mesma completasse 7 anos, para posteriormente ser encaminhada ao Estado, que a preparava para guerrear.

---

<sup>3</sup> GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

<sup>4</sup> SILVA, Otto Marques da. Epopeia ignorada. Edição de Mídia. São Paulo: Editora FASTER, 2009.



No entanto, se o bebê fosse julgado como atípico, isto é, “feito, desinforme ou franzino”, os anciões pessoalmente se encarregavam da realização do sacrifício, atirando o bebê num abismo de mais de 2.400 metros de altura, em Apothetai, que significava “depósitos”, localizado em Taygetos, próximo a Esparta.

Agregando de forma contributiva, para com o extermínio de crianças deficientes na época, alguns filósofos gregos se posicionavam, como por exemplo talhou PLATÃO (2010), em sua obra “A República”, quanto a sua perspectiva de república ideal para a Grécia:

Pegarão então nos filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém. (PLATÃO, 2010, p. 155)

Nessa mesma época, nos mais variados campos, tais como: arquitetura, literatura, artes e precipuamente nas leis, notavam-se o legado deixado pelos romanos acerca dos quais direitos de um recém-nascido eram garantidos ou não, tendo a chamada “forma humana” como requisito das garantias consideradas essenciais a essas previsões jurídicas.

ALVES<sup>5</sup> explanava que nenhum texto jurídico discorria acerca de uma definição para a “forma humana”, todavia, “aquele que não a possuísse era considerado *monstrum*, *prodigium* ou *portentum* (palavras geralmente usadas como sinônimas)”. (MOREIRA ALVES apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 07, grifos do autor)

Caso a criança não tivesse os requisitos da “forma humana”, as mesmas perdiam o direito a vida, tendo o pai o poder paterno (pátria potestas) para aniquilar o próprio filho, por conta de deformidade ou aparência monstruosa.

Esse direito era previsto na lei das 12 tábuas (450-449 a.C) diante da matéria, que concernia o casamento e o pátrio poder, na Tábua Quarta, I: “É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos”.<sup>6</sup> (LOPES, apud DICHER e TREVIAM, 2010 p. 07)

---

<sup>5</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>6</sup> No período republicano, redige-se a Lei das XII Tábuas, por volta de 450 a.C. Fruto das lutas políticas internas, resulta de uma conquista dos plebeus: a lei pretende reduzir a escrito (*lex*, de *lego*, ler?) as disposições e mandamentos que antes eram guardados pelos patrícios e pontífices. Certo é que a lei propriamente foi perdida provavelmente no incêndio durante a invasão gaulesa de 390 a.C. Dela resultaram apenas as menções que os juristas fizeram e daí o esforço dos eruditos, a partir destas notícias fragmentárias, de tentar reconstruí-la. Pode-se dizer que foi uma coletânea, não um código:

Embora existisse tal previsão legal, os pais que não seguiam tal dispositivo, depositavam a criança em cestos atirados as margens do rio Tibre, ou em locais considerados sagrados pelos romanos. Os bebês recolhidos por pessoas, eram por vezes utilizadas como esmoleiros.

Frisa SILVA<sup>7</sup> que fora “extremamente notória em Roma também a utilização de meninas e moças cegas como prostitutas, além de rapazes cegos como remadores, quando não eram usados simplesmente para esmolar”. (SILVA apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 07)

Findado o Império Romano – ano 476, século V, surge o lapso histórico chamado Idade Média. O povo na época vivia em precárias condições no que concerne a saúde.

A população, via de regra, interpretava como “castigo de Deus” a condição de uma criança com deficiência, assentindo que um corpo com deformação era a moradia de uma mente também deformada, crendo e rotulando como bruxos ou feiticeiros.

Nesse sentido, restava para esses indivíduos nada além da discriminação, abandono e distância da sociedade, e como alternativa para a sobrevivência, a prática da mendicância.

Ainda assim, na perspectiva de MARANHÃO<sup>8</sup>:

[...] casos de doenças e de deformações começaram a receber mais atenção e isto ficou demonstrado com a criação de hospitais e abrigos para doentes e pessoas portadoras de deficiências, por senhores feudais e por governantes com a ajuda da Igreja. (MARANHÃO apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 09)

Entre as instituições hospitalares exclusivas ao acolhimento de pessoas deficientes, ressalta a instauração do primeiro hospital destinado a pessoas cegas, pensado por Luiz IX (1214-1270), denominado Hospice des Quinze-Vingts, que ofertava alimentação e moradia, para em média 300 indivíduos com a moléstia da cegueira.

Com o Renascimento (compreendido entre 1453 – marco da conquista de Constantinopla pelos Turcos, até a chegada da Revolução Francesa – 1789), houve uma mudança quanto a ideação de valorização do homem.

---

isto é, colocou por escrito várias disposições sem a ideia moderna de sintetizar por princípios a matéria tratada. (LOPES, 2009, p. 32)

<sup>7</sup> SILVA, Otto Marques da. Epopeia ignorada. Edição de Mídia. São Paulo: Editora FASTER, 2009

<sup>8</sup> MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. O portador de deficiência e o direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2005.

As consideráveis transformações realizadas na música, artes, bem como na ciência, viabilizaram positivamente acerca do tratamento oferecido as pessoas deficientes.

Nessa perspectiva, salienta MARANHÃO<sup>9</sup> que “Surgiram, nesse contexto, hospitais e abrigos destinados a atender enfermos pobres. Os deficientes, aquele grupo especial que fazia parte dos marginalizados, começaram a receber atenções mais humanizadas”. (MARANHÃO apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 10)

Ademais, quanto as doenças mentais, o médico francês Philippe Pinel (1745-1826), recebeu notoriedade em seus estudos, tornando-se pioneiro em tratamentos para loucura, sustentando procedimentos mais humanos aos pacientes, inclusive, libertando pacientes que ficaram acorrentados há quinze, trinta anos, pois as pessoas interpretavam como indivíduos possuídos pelo demônio, e defendendo a conclusão que chegara quanto as pessoas com doenças mentais, pois deveriam ser vistas e tratadas como doentes.

Chegado o século XIX, surge um novo prisma quanto a deficiência, momento em que a sociedade começa a enxergar e assumir sua responsabilidade para com essas pessoas, aduz SILVA<sup>10</sup> que: “não era apenas uma questão de abrigo, de simples atenção e tratamento, de esmola ou de providências paliativas similares, como sucedera até então”. (SILVA apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 11)

A sociedade da época aprovava a atenção especializada às pessoas deficientes, contudo, as internações nas instituições hospitalares, ainda que com o intuito de tratamento, não passavam de meios à marginalização e exclusão.

Em meados da segunda metade do século XIX, surgiu por parte da sociedade o reconhecimento da pessoa deficiente com força laboral.

Por intermédio de Napoleão Bonaparte, que solicitou a Charles Barbier (1764-1841) a elaboração de um sistema para que, mensagens transmitidas à noite fossem decifradas por comandantes em época de batalhas, e assim, ainda que de forma tímida e indireta, fora criado o braile – meio de leitura destinado a pessoa com deficiência.

---

<sup>9</sup> MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. O portador de deficiência e o direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2005.

<sup>10</sup> SILVA, Otto Marques da. Epopeia ignorada. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Faster, 2009

Foi com a chegada do século XX, que houve uma considerável mobilização em diversos países, em prol de promover atendimentos que solucionassem com enfoque na proteção e a inserção da pessoa com deficiência na sociedade.

Na primeira década do referido século, surgiram as conferências e congressos em diversos países, acerca de reabilitação, “crianças inválidas” (Conferência de Crianças Inválidas – Londres/Inglaterra, 1904) e “pessoas deficientes” (Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes – Washington D.C./EUA, 1909).

Logo após o findar da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Conferência de Paz outorgou o Tratado de Versalles<sup>11</sup>, que não só versou sobre as novas fronteiras alemãs, no que concerne as sanções previstas aos vencidos, como também se originou “um importante organismo internacional para tratar da reabilitação das pessoas para o trabalho no mundo, inclusive das pessoas com deficiência: a Organização Internacional do Trabalho – OIT”, disposto a sua constituição na parte XIII do tratado. (GUGEL<sup>12</sup> apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 13)

Com o surgimento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), paira a ideia de que deficientes da época tinham uma vida indigna de ser vivida.

Ao decretar no dia 1º de setembro de 1939 guerra a Polônia, o chanceler Adolf Hitler se encarregou de instaurar pessoalmente o Programa de Eutanásia na Alemanha nazista, com a seguinte declaração estabelecida (PANITCH<sup>13</sup> apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 14):

Reichleader Bouler e Dr. Méd Brandt estão responsabilmente comissionados para ampliar a autoridade de médicos, a serem designados pelo nome, a fim de que morte misericordiosa seja concedida a pacientes que, de acordo com o julgamento humano, sejam doentes incuráveis de acordo com a avaliação

---

<sup>11</sup> Em 28 de junho de 1919, a suntuosa sala dos espelhos do palácio de Versalhes se animava com o afluxo de altas personalidades do mundo político: Georges Clemenceau, da França, Lloyd George, da Inglaterra, Orlando da Itália e o Presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson, plenipotenciários que vinham discutir a paz com as potências vencidas, Áustria, Alemanha, Bulgária e Turquia, que se renderam em 11 de novembro de 1918. (DE CICCIO, 2010) - DE CICCIO, Cláudio. História do pensamento jurídico e da filosofia do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>12</sup> GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

<sup>13</sup> PANITCH, Melanie. Disability, community and society: exploring the links. Toronto: The Roeher Institute, 1996, p. 07. In: XAVIER, Maria Amélia Vampré. O crescimento do setor voluntário e da defesa de pessoas com deficiência intelectual.

mais crítica do estado de sua doença. Assinado: Adolf Hitler. (PANITCH, 1996)<sup>14</sup>

Embora oficialmente tenha durado de 1939 a 1941, de forma extraoficial, tal decreto perdurou até pós-guerra, conhecido como T4 – *Tiergartenstrasse 4*.

Com o fim da guerra, em 1945, surge a necessidade de defesa contra as atrocidades cometidas em nome dessa batalha, e com isso, é constituída a Organizações das Nações Unidas – ONU, com a missão de zelar pela paz entre as nações.

A Carta das Nações Unidas, documento que originou tal organização, homologada pelos membros permanentes do Conselho de Segurança (França, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Estados Unidos da América, Reino Unido e República Popular da China) e pela maioria dos 46 membros, dispôs assim em seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.(BRASIL, 1945)

Com o objetivo de ressaltar o posicionamento da Carta das Nações Unidas, originou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que talha em seu artigo 25 de forma expressa, o chamamento da pessoa com deficiência, identificada como “inválida”:

Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Nesse passo, o documento de valor incalculável quanto a humanização e histórico, propulsou a novas criações e consolidações da ideiação, já originada para

---

<sup>14</sup> PANITCH, Melanie. Disability, community and society: exploring the links. Toronto: The Roeher Institute, 1996, p. 07. In: XAVIER, Maria Amélia Vampré. O crescimento do setor voluntário e da defesa de pessoas com deficiência intelectual.

melhor adequação das pessoas com deficiência, consolidando a efetivação quanto a inclusão social das mesmas.

## 1.2 A evolução legislativa brasileira – até o surgimento do Estatuto

Nota-se quanto as provisões, no que diz respeito a agregação social da pessoa com deficiência nas constituições brasileiras, que estas não se fizeram presentes nas Constituições de 1824 (BRASIL, 1824) e 1891 (BRASIL, 1891)

Já a Constituição de 1934, origina-se “um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa deficiente”, mais precisamente talhado em seu artigo 138, garantindo suporte aos desvalidos, através de criação de prestação de serviços especializados e ativando os serviços sociais com o intuito de coordenar/fiscalizar tais prestações. (ARAÚJO<sup>15</sup>, apud DICHER e TREVIAM, 2010, p. 17)

Com relação as Constituições de 1937 (BRASIL, 1937), 1946 (BRASIL, 1946) e 1967 (BRASIL, 1967), estas mantiveram previsão sem alterações quanto a matéria, focando a assegurar o direito à igualdade e tímida alusão ao direito previdenciário, em casos de o labutador se tornar inválido mediante acidente laboral.

Através da Emenda nº 12 da Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967), é que se pode confirmar significativa evolução, no que condiz a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, servindo segundo afirma ARAÚJO<sup>16</sup> “de base para uma série de medidas judiciais (a ação dos deficientes que requereram acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo)”. (ARAÚJO, apud DICHER e TREVIAM, 2010 p. 17).

Todavia, o verdadeiro marco quanto a previsão legal estabelecida acerca da matéria, apenas chegou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Acompanhando a dinâmica mundial que se iniciava, com enfoque a proteção das pessoas com deficiência, fora disposto em diversos artigos, tais como: artigo 5º, *caput*; artigo 7º, inciso XXXI; artigo 37, inciso VIII; artigo 203, incisos IV e V; artigo

---

<sup>15</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 1997.

<sup>16</sup> Id

208, inciso III; artigo 227, inciso II do parágrafo I e parágrafo II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No ano seguinte, fora criada a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que prevê, bem como outros aspectos, o suporte às pessoas deficientes e sua inserção social.

Variados outros dispositivos legais surgiram para a proteção a pessoa com deficiência, tais como: Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) (Previdência Social – em seu artigo 93 assegura cota de vagas em empresas privadas), bem como Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) (Diretrizes e Bases da Educação – prevê em seu artigo 4º, inciso III e artigos 58 a 60 o acesso à especialização e educação) e também o Decreto nº 3.956/2001 (BRASIL, 2001) (Convenção de Guatemala – aduz quanto a não discriminação).

Em que pese o descrito, nota-se que o legislador brasileiro acompanhou a evolução que ocorrera quanto a inquietação jurídica e social, no que tange a pessoa com deficiência, o que de fato se espera de uma pátria que se posiciona como democrática como objetivo imprescindível o preito à dignidade da pessoa humana.

A partir de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 1º, declarava e buscava a igualdade de todos os seres humanos em sentido da dignidade e direitos, isto é, ainda que haja diferenças entre as pessoas, de forma uniforme, todos são iguais no que tange a dignidade, logo, todos possuem o direito a ela.

Nessa senda, nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) em seu artigo 1º, inciso III, dispõe como pilar do próprio Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, frisando em seu preâmbulo que o Estado fora originado com o intuito de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”. (BRASIL, 1988)

Destarte, pela inquirição permanente por ofertar garantia como também peculiaridades ao direito das pessoas com deficiência, seguindo continuamente o princípio da dignidade da pessoa humana, surge a Convenção Internacional dos Direitos dos Deficientes (BRASIL, 2009) e por fim, em 2015, cria-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), que será abordado a seguir.

### **1.3 Finalidade**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), tem por diretriz disciplinar como dispositivo jurídico com força de norma constitucional, sua aplicabilidade e efetividade à norma convencional.

Com a homologação da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), mais precisamente em 6 de julho de 2015, surge um novo prisma no que tange as peculiaridades e aplicabilidade da tutela relacionada as pessoas com deficiência.

Ademais, nota-se em seu fito, que tal Estatuto (BRASIL, 2015) versa possibilidades que viabilizam o acesso dessas pessoas aos direitos mínimos, que são assegurados a todos sem exceção, mas que por vezes na prática, são inviabilizados de pronto pelos obstáculos impostos pela sociedade, resultando na não efetivação das condições de igualdade.

Nesse sentido, conclui-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (BRASIL, 2015), tem como ideiação possibilitar e garantir muito mais que as diretrizes do Comitê das Pessoas com Deficiência, mas sim, de suprir as necessidades que a sociedade almeja para as pessoas que se enquadram nessas condições.

### **1.4 Estrutura jurídica**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (BRASIL, 2015) está estruturalmente disposta em dois livros, com a seguintes denominações: Parte Geral e a Parte Especial.

O livro I, correspondente a parte geral, possui quatro títulos, que se inicia com o primeiro título as disposições preliminares, que por sua vez, é subdividido em dois capítulos, que versam acerca das disposições gerais, e em seguida, aborda a ideiação acerca da desigualdade e da não discriminação.

Das disposições gerais, em seu capítulo I, é exposto de forma holística a introdução ao Estatuto. Ressalta em seu corpo, além de princípios constitucionais, diversos preceitos no que concerne a norma quanto a sua aplicação.

Não obstante, ainda analisando esse capítulo, é em seu artigo 2º, que se encontra a conceituação de pessoa com deficiência, dispondo uma visão atual, quando aduz:



considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo na natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015)

Quando indispensável a avaliação da deficiência, esta será realizada de forma biopsicossocial, através de equipe multidisciplinar que apontará mediante análises quais são os impedimentos, sejam elas relacionadas a funções da estrutura corporal (físicas), bem como a relação da pessoa no ambiente social (psíquicas).

Já o Capítulo II, do Título I, do Livro I do Estatuto, abarca a não discriminação e a promoção da igualdade, parte essencial, diga-se de passagem, para este presente trabalho, pois prevê o fundamento da plena capacidade civil da pessoa com deficiência, tema central que será esmiuçado a frente.

No que se refere ao Título II, do Livro I do Estatuto (BRASIL, 2015), destaca-se os Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência, de forma a dedicar um capítulo voltado para cada direito essencial, tais como: vida, trabalho, cultura, educação, saúde, transporte, previdência social, moradia, habilitação e reabilitação, dentre outros.

Com relação ao Título III, do mesmo livro, esse aduz acerca da acessibilidade de modo mais expansivo possível, assim, tratando além da acessibilidade física, a acessibilidade à comunicação e informação, a utilização de tecnologia remota e bem como a acessibilidade ao exercício dos direitos políticos em sua integralidade, promovendo condições de igualdade em relação a todas as pessoas.

Por fim, o último título do Livro I do Estatuto (BRASIL, 2015), o Título IV, traz tema relacionado a Tecnologia e Ciência, ordenando o Estado no sentido de cumprimento de seu papel em estimular o desenvolvimento tecnológico e científico, em prol da inclusão e qualidade de vida da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto (BRASIL, 2015) em seu Livro II talha a parte especial, dividindo-se em três Títulos, quais sejam: do Acesso à Justiça, dos Crimes e Infrações Administrativas e das Disposições Finais e Transitórias.

Por demais, vale ressaltar que há diversos institutos e direitos pertinentes para serem abordados, contudo, para o presente trabalho, é fundamental termos a ideiação quanto ao escopo de forma holística do estatuto.

## 1.5 A busca da Inclusão ao Direitos Humanos

Com o objetivo de salientar as previsões contidas na Carta das Nações Unidas, em 1948, é confeccionada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, aduz em seu artigo 25, acerca da pessoa com deficiência, denominada “inválida”:

Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

O documento, de preciso valor humanitário e histórico, serviu de estímulo para melhor organização das pessoas com deficiência, resultando em mais interesse no que tange a fundação de novas instituições e consolidação das já criadas, voltadas à busca de melhoria, quanto aos meios de efetivação da inclusão social desses indivíduos.

## **2. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

O capítulo três do presente trabalho se destina ao aprofundamento relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Nessa oportunidade, será apresentada, detalhadamente, suas peculiaridades e características, de modo a compreendermos na íntegra, o conceito, qual a origem, bem como as mais variadas possibilidades quanto ao diagnóstico, níveis, tratamento e prognóstico da pessoa que se enquadra ao autismo.

### **2.1 O Transtorno do Neurodesenvolvimento e a Deficiência Intelectual**

O chamado “transtorno do neurodesenvolvimento”, refere-se a um agrupamento de determinadas condições, que advém ainda no início do período de desenvolvimento do indivíduo.

Costumeiramente, a sua manifestação ocorre ainda no primeiro período de desenvolvimento, ou seja, ainda nos primeiros anos de vida da pessoa, antes mesmo de adentrar em escolas, sendo assim, qualificados como déficits no desenvolvimento que resultam em prejuízos em variados aspectos, tais como: social, profissional, desenvolvimento pessoal e acadêmico.

Nesse sentido, os déficits de desenvolvimento podem englobar tanto decadência global em inteligência e habilidades sociais, quanto em limitações no que tange funções físicas/motoras corporais, e até mesmo na aprendizagem propriamente dita.

Vale ressaltar ainda, que nesse caso, é muito comum que a pessoa apresente mais de um transtorno do neurodesenvolvimento, como por exemplo, crianças que estão dentro do espectro autista.

Essas, tendem a apresentar conjuntamente, transtorno do desenvolvimento intelectual, mais conhecido como deficiência intelectual.

No que compete ao transtorno do desenvolvimento intelectual, classifica-se por ausência de habilidades mentais genéricas, as soluções de problemas, raciocínio lógico, ideias abstratas, juízo, aprendizagem pela experiência e também acadêmica e planejamento.

Por demais, essa condição acaba por resultar em perdas do funcionamento adaptativo, fazendo por vezes, com que a pessoa não consiga alcançar arquétipos com relação a responsabilidade social, bem como a independência pessoal, seja com familiares e também perante a sociedade, como por exemplo, a comunicação e engajamento social.

Não obstante, a condição da deficiência intelectual pode decorrer precipuamente, em decorrência de lesão adquirida ainda no período primário de desenvolvimento da pessoa (criança), como por exemplo, caso de traumatismo craniano grave, diagnosticando transtorno neurocognitivo.

Por fim, quanto a validação do diagnóstico, é efetivado através da identificação de atraso global apresentado pelo indivíduo, isto é, quando a pessoa não atinge marcos esperados ao longo de seu desenvolvimento, tanto no aspecto intelectual, quanto no aspecto comportamental.

## **2.2 Conceito**

Conforme já exposto anteriormente, o Transtorno do Espectro Autista advém de Transtorno Neuropsicológico, que compromete significativamente o desenvolvimento neurológico infantil, impactando diretamente em seu desenvolvimento, contribuindo para a ausência de marcos esperados nas mais variadas faixas de idade, bem como apresenta concomitantemente comportamentos estereotipados, repetitivos e restritivos, podendo estar diretamente associados a outros transtornos psíquicos, tais como: epilepsia, hiperatividade, ansiedade e até mesmo a depressão.

Ainda nessa senda, segundo Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento (2019), trata-se de um transtorno pervasivo e permanente, não havendo cura, ainda que a intervenção precoce possa alterar significativamente e satisfatoriamente o prognóstico e suavizar os sintomas.

Ademais, no que tange as características essenciais do TEA, o DSM- V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), versa que:

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social [...] e

padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades [...]. Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário [...]. O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013)

Nota-se então que, uma vez diagnosticado o TEA, essa síndrome será definitiva, contudo, podendo através da intervenção de profissionais e atividades multidisciplinares amenizar os sintomas, trazendo os progressos e resultados satisfatórios no desenvolvimento.

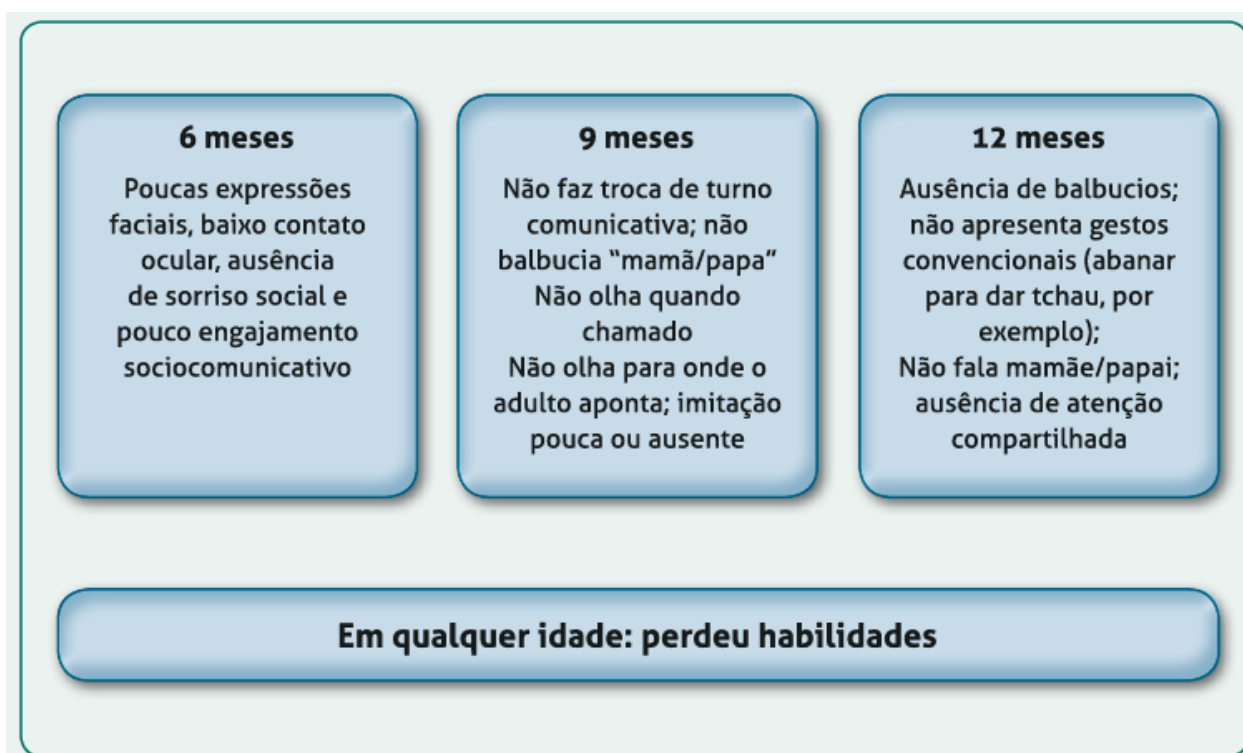


Figura 1: Marco do desenvolvimento - Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento (2019)

Por isso, é de suma importância destacar que a intervenção precoce resulta em amenizar os sintomas, trazendo autonomia e possibilidades para que a pessoa possa ter uma vida "típica", bem como traz redução significativa quanto ao impacto no âmbito econômico, tanto para as famílias quanto para o próprio Estado.

## 2.3 Histórico

Oficialmente, o termo autismo foi utilizado para primeira vez pelo suíço Bleuler em 1911, para se referir a casos de esquizofrenia.

O psiquiatra infantil Leo Kanner, publicou em 1943 obra cujo nome levou de “Distúrbios Autístico do contato afetivo”, onde abordou cerca de 11 crianças com faixa de idade parecidas que apresentavam atraso no marco de desenvolvimento e, que possuíam de forma igualitária a falta ou dificuldades na fala, comportamentos estereotipados, tendências ao isolamento social e com preferências similares para comidas e gostos.

Em 1944, Hans Asperger por intermédio de seus estudos publicados no artigo “A Psicopatia Autística da Infância”, quanto as características, apontou em suma de crianças que apresentavam déficit na fala – muita das vezes não verbais, coordenação motora desalinhadas e pouco ou nenhum contato social.

Asperger foi além, com o seu estudo pode observar que, embora essas crianças apresentassem essas limitações, por outro prisma, as mesmas indicavam grande interesse por assuntos também similares, como por exemplo, números, jogos, mapas, figuras geométricas, placas, assim, demonstrando que a cognição delas estavam preservadas, endossando por vezes que essas crianças fossem chamadas de gênios.

Não obstante, foi em 1952, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-1 (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) da Associação Americana de Psiquiatria, que então surgiu a primeira aparição do autismo, não como diagnóstico propriamente dito, mas sim, como subgrupo da esquizofrenia.

Já nas décadas de 50 e 60 do século passado, existiram diversos estudos no que diz respeito a etiologia do Autismo, bem como o ocorreu espraiamento tornando-se uma crença da ideação advinda por Kenner, que consistia na rotulação da genitora desses indivíduos como “mãe de geladeira”, pois acreditava que o Autismo originava-se por culpa dos pais, julgando que esses não eram emocionalmente envolvidos com seus filhos.

Com isso, somente após anos de mais avanços nos estudos, essa teoria caiu por terra, pois constatou-se através do tempo que o Autismo não afetava somente um

grupo de crianças, ou seja, o Autismo ocorria independentemente de raça, religião, status social e país, sendo assim, originado pela genética ou por transtorno cerebral existente desde os primeiros anos de vida.

Em meados de 1978, ocorreu progresso quanto as características para a classificação do transtorno, Michael Rutter (KLIN, 2006,p.2) definiu como:

- 1) atraso e desvio sociais, não só como função de retardo mental;
- 2) problemas de comunicação, novamente, não só em função de retardo mental associado;
- 3) comportamentos incomuns, tais como movimentos estereotipados e maneirismos; e
- 4) início antes dos trinta meses de idade. (KLIN, 2006, p.2)

Por conta dessa definição e outras pesquisas da época, o autismo era referido como “Transtorno Invasivo do Desenvolvimento” (TID), inclusive, essa era a nomenclatura para a síndrome no DSM – III (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Não obstante, no DSM – IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), o diagnóstico “Transtornos Globais do Desenvolvimento” abrangia em seus subgrupos algumas síndromes, tais como por exemplo, o “Transtorno Autista, Transtorno de Rett e Transtorno de Asperger.”

Foi em 2013, que o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) recebeu uma nova roupagem, e assim, a nova nomenclatura para referenciar o Autismo surgiu, como: Transtorno do Espectro Autista (TEA), e conseqüentemente foram elencadas todas as suas características e categorias conjuntamente a somente um espectro, classificando assim, uma tríade referenciando o comprometimento, que consiste em comportamento, comunicação e interação social.

No ano de 2007, a ONU (Organizações das Nações Unidas), promoveu o dia 02 de abril como o “Dia Mundial da Conscientização do Autismo”, sendo assim, disseminada globalmente.

Nesse dia, é a cor azul que ilumina os principais monumentos públicos, com o objetivo de lembrar e sensibilizar a todos, incluindo o Estado, que as pessoas que estão no espectro precisam ser lembradas e incluídas nas mais variadas políticas públicas, assim chegando ao alcance tão almejado e legítimo do direito a todos os direitos disponíveis, para quaisquer cidadãos e quebra de estigmas e eventuais preconceitos experienciados pelos autistas e seus demais familiares.

Aqui no Brasil, um marco foi conquistado, foi sancionada a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 – Lei Berenice Piana (BRASIL, 2012) – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Um verdadeiro marco para os direitos dos autistas, a referida lei, além de reconhecer e determinar que a pessoa com o espectro autista é deficiente, abrange também em seu escopo direitos a saúde, pautados nos princípios de igualdade, integralidade e universalidade. Sem dúvidas, a Lei (BRASIL, 2012) representa uma conquista inestimável em âmbito nacional a todos os indivíduos autistas, bem como para suas famílias.

Por demais, vale ressaltar que a referida Lei (BRASIL, 2012), tem como objetivo central assegurar e facilitar o acesso das pessoas que estão no espectro nos mais diversos direitos fundamentais, promovendo assim a dignidade e igualdade entre todos.

Por fim, há pouco tempo, em 2020, mais um marco foi conquistado, fora sancionada a Lei nº 13.977/2020 (BRASIL, 2020) – Lei Romeu Mion (que está no espectro autista) –, que institui alterações na Lei 12.764/12 (BRASIL, 2012) com enfoque na criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

## 2.4 Etiologia

De acordo com Doutor Rodrigo Carneiro de Campos, em seu artigo Transtorno do Espectro Autista, quanto a etiologia, aduz que:

A etiologia do autismo é desconhecida, embora a taxa de concordância estimada entre 60% e 92% em gêmeos monozigóticos, comparada à taxa de 0% a 10% em gêmeos dizigóticos, evidencie a importância de fatores genéticos. A concordância incompleta em gêmeos monozigóticos sugere a interferência de fatores ambientais. (CAMPOS, 2019)

Nesse sentido, embora o TEA possui origem desconhecida – o que acarreta em tornar-se grande desafio para a ciência –, acredita-se que a causa deriva, a priori, pela genética.

Por demais, ao analisar estudos genéticos, para os quadros que não se consolidam ao resultado, apoia-se na corrente que também sugere a causa como interferência de fatores ambientais.



Assim, sustenta-se que a origem do autismo esteja diretamente ligada a uma herança poligênica e possivelmente epistática, concomitante a fatores ambientais que possam contribuir sinergicamente com o quadro, aumentando a manifestação da doença.

A partir do progresso dos estudos e técnicas no que concerne a genética molecular e clínica, nota-se significativa mudança acerca do entendimento e conhecimento das diversas síndromes genéticas, ligadas ao transtorno do espectro autista.

Quando identificadas, as alterações genéticas do transtorno do espectro autista, recebem classificações como anormalidades cromossômicas visíveis, e são apresentadas por meio de repetições de número de determinado seguimento de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), que podem significar, como por exemplo duplicações de material genético e distúrbios de gene único.

Portanto, o autismo é caracterizado atualmente, para fins de causas como distúrbio multifatorial englobando elementos genéticos e ambientais.

## **2.5 Exemplos de esferas incluídas no Transtorno do Espectro Autista**

Como já pontuado anteriormente, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) trata-se de uma condição que concerne variadas desordens complexas de ordens cerebrais e comportamentais, que impactam diretamente e em todos os aspectos da vida do indivíduo.

Assim, em 2015 a nomenclatura TEA passou a englobar outros transtornos que possuem características similares, unificando e centralizando a um único diagnóstico.

A seguir, passaremos a entender de forma breve, algumas das categorias inclusas ao transtorno do espectro autista.

### **2.5.1 Síndrome de Asperger**

A Síndrome de Asperger ou Transtorno de Asperger, fora incluída no Transtorno do Espectro Autista desde 2013 pelo DSM – V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Refere-se a uma gama de sintomas apresentadas pelo indivíduo e é considerada o nível mais leve do espectro.

Quanto aos sintomas, a pessoa apresenta déficits quanto a interpretação da comunicação não verbal, comportamento estereotipados, interesse que por vezes torna-se obsessivo e muito bons em determinados assuntos, tais como: geometria, carros e história, embora não seja regra, podem apresentar aversão a interação social e por fim, normalmente não desenvolvem suas emoções.

Para esses indivíduos, já foi usado a nomenclatura “idiossincrático”, que significa que a pessoa age fora dos padrões esperados.

### **2.5.2 Autismo atípico**

Nesse caso, a criança embora esteja no espectro, geralmente, apresenta prejuízo a aquilo que já aprendera, ou seja, ocorre regressão de habilidade adquirida.

Nessa senda, entende-se por autismo atípico quadro em que a criança deixa de executar habilidades que já havia aprendido, como por exemplo a habilidade da fala e de socializar.

Inicia-se logo após os 2 primeiros anos de vida, quando a criança começa a demonstrar regressão nas atividades e ou habilidades que antes executava sem grandes entraves.

### **2.5.3 Transtorno desintegrativo**

No transtorno desintegrativo, ocorre perda de habilidades normalmente em crianças acima de 7 anos.

O indivíduo possui desenvolvimento típico e dentro do esperado, quando comparado a faixa de idade. Ocorre que, próximo no marco dos 7 anos, a criança começa a apresentar déficit grande a determinadas habilidades das quais até então

eram executadas de forma típica e automática, tais como: parar de andar, perda de habilidade motora como “agarrar” objetos, entre outros.

Nesse caso, o indivíduo também tem uma alta porcentagem de demonstrar sintomas para o retardo mental.

## 2.6 Níveis de gravidade

Os níveis de gravidade acerca do transtorno do espectro autista, se dá através de especificadores que descrevem de forma cirúrgica e objetiva a sintomatologia enquadrando o indivíduo em determinado nível, conforme disposto na tabela apresentado pelo DSM – V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais):

**TABELA 2** Níveis de gravidade para transtorno do espectro autista

Nível de gravidade	Comunicação social	Comportamentos restritos e repetitivos
Nível 3 “Exigindo apoio muito substancial”	Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal causam prejuízos graves de funcionamento, grande limitação em dar início a interações sociais e resposta mínima a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa com fala inteligível de poucas palavras que raramente inicia as interações e, quando o faz, tem abordagens incomuns apenas para satisfazer a necessidades e reage somente a abordagens sociais muito diretas.	Inflexibilidade de comportamento, extrema dificuldade em lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos interferem acentuadamente no funcionamento em todas as esferas. Grande sofrimento/dificuldade para mudar o foco ou as ações.
Nível 2 “Exigindo apoio substancial”	Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal; prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio; limitação em dar início a interações sociais e resposta reduzida ou anormal a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa que fala frases simples, cuja interação se limita a interesses especiais reduzidos e que apresenta comunicação não verbal acentuadamente estranha.	Inflexibilidade do comportamento, dificuldade de lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos aparecem com frequência suficiente para serem óbvios ao observador casual e interferem no funcionamento em uma variedade de contextos. Sofrimento e/ou dificuldade de mudar o foco ou as ações.
Nível 1 “Exigindo apoio”	Na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros. Pode parecer apresentar interesse reduzido por interações sociais. Por exemplo, uma pessoa que consegue falar frases completas e envolver-se na comunicação, embora apresente falhas na conversação com os outros e cujas tentativas de fazer amizades são estranhas e comumente malsucedidas.	Inflexibilidade de comportamento causa interferência significativa no funcionamento em um ou mais contextos. Dificuldade em trocar de atividade. Problemas para organização e planejamento são obstáculos à independência.

Figura 2: Níveis de gravidade para transtorno do espectro autista - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2014)

Se faz importante destacar que, os níveis não são estáticos, logo, podem variar conforme o progresso ou retrocesso do paciente, oscilando com o perpassar do tempo.

Não obstante, os especificadores não devem ser determinantes para a definição das intervenções do programa quanto ao tratamento, haja vista os programas serem adaptados de forma personalíssima, a cada indivíduo para com suas metas, levando em consideração o conjunto quanto ao estilo de vida e necessidades primordiais do paciente.

Nota-se por fim, que não só os níveis de forma isolada, mas numa perspectiva holística, outros aspectos de ordem neurológica e comportamentais devem ser analisadas para o avanço positivo na evolução quanto ao tratamento do transtorno.

## 2.7 Tratamento

No que tange ao tratamento indicado para as pessoas que são diagnosticadas com transtorno do espectro autista, segundo as diretrizes do Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, apontam que:

O tratamento padrão-ouro para o TEA é a intervenção precoce, que deve ser iniciada tão logo haja suspeita ou imediatamente após o diagnóstico por uma equipe interdisciplinar. Consiste em um conjunto de modalidades terapêuticas que visam aumentar o potencial do desenvolvimento social e de comunicação da criança, proteger o funcionamento intelectual reduzindo danos, melhorar a qualidade de vida e dirigir competências para autonomia, além de diminuir as angústias da família e os gastos com terapias sem bases de evidência científicas. (Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

Por demais, esclarece que:

Cada criança com TEA apresenta necessidades individualizadas, que estão de acordo com a sua funcionalidade, sua dinâmica familiar e a quantidade de recursos que a comunidade oferece e, portanto, necessita de uma avaliação terapêutica personalizada que permita o estabelecimento de um plano individualizado de intervenção. (Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

No que diz respeito as intervenções terapêuticas, talha o manual que as opções podem variar entre:

Modelo Denver de Intervenção Precoce para Crianças Autistas: estimulação intensiva e diária baseada em Análise do Comportamento Aplicada (ABA), visando promover interações sociais positivas e naturalistas com a finalidade do aumento da motivação da criança para as competências sociais, a aprendizagem e o desenvolvimento da comunicação receptiva e expressiva e das habilidades cognitivas e motoras;

Estimulação Cognitivo Comportamental baseada em (ABA): programa comportamental amplamente utilizado e reconhecido, que visa desenvolver habilidades sociais e comunicativas, ao lado da redução de condutas não adaptativas, partindo de estratégias de reforço;

“Coaching Parental”: orientações familiares e treinamento dos pais, visando manejo do comportamento dos cuidadores, adequações de rotinas e coresponsabilização para estimulação;

Comunicação suplementar e alternativa: a partir do uso de sinais, gestos, símbolos e figuras (como o PECS- Sistema de Comunicação por Troca de figuras) em autistas não-verbais;

Método TEACCH (Tratamento e Educação para Crianças Autistas e com outros prejuízos na comunicação): mais utilizado no campo da educação, implica na estruturação do ambiente pedagógico-terapêutico, com o estabelecimento de rotinas e o planejamento da sequência e duração das atividades;

Terapia de integração sensorial: para crianças autistas que demonstram alterações no processamento sensorial; (Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

Ademais, quanto a modalidades de estratégias, pode haver envolvimento concomitante entre profissionais e objetos como jogos, aplicativos eletrônicos específicos e criados para auxiliar o tratamento, em prol da evolução de habilidades que abrangem a comunicação.

Importante ressaltar que, o tratamento sempre acontecerá com o apoio e dedicação da equipe de saúde, conjuntamente com a família e equipe educacional (quando for o caso em que a criança já está inserida na escola).

Nesse sentido, pontua o Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento em seu manual que:

Os principais pilares são a família, a equipe de educação e a de saúde para a condução adequada das crianças com TEA com o objetivo de aprendizado e modificações comportamentais trabalhadas por equipes interdisciplinares (psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, educadores físicos). (Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

Já no que diz respeito ao tratamento através de intervenções dietéticas, o Manual Pediátrico diz que:

Um aspecto bem conhecido em pacientes com TEA são alterações no hábito alimentar, sendo descritas desde aversão, seletividade até a recusa total de determinados alimentos e comportamentos obsessivos disfuncionais, além de efeitos adversos de alguns medicamentos como redução do apetite. Existem também associações frequentes (até 91%) de sintomas gastrointestinais, como constipação, diarreia, distensão gasosa e dor abdominal. Prevalência elevada de manifestações alérgicas (respiratórias e ou ali-

mentares) e autoimunes em pacientes com TEA também foram descritas. No entanto, muitas pesquisas sobre a eficácia de manipulações dietéticas como tratamento adicional não farmacológico, com exclusão de glúten e ou leite de vaca, exclusão de aditivos alimentares e dieta óligo-antigênica, forneceram resultados conflitantes, inconclusivos ou efeitos clínicos modestos. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

Com isso, concluem que:

Dessa forma, os pacientes com TEA só devem ser submetidos a dietas de exclusão caso haja diagnósticos confirmados de Doença Celíaca, intolerância ao glúten não celíaca, alergia alimentar ou algum tipo de intolerância ou hipersensibilidade a alimentos. (Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

Por demais, quanto ao tratamento medicamentoso, o Departamento de Pediatria esclarece que:

Geralmente o paciente com autismo demanda tratamento psicofarmacológico para controle de sintomas associados ao quadro, quando estes interferem negativamente na sua qualidade de vida. Quando necessário, restringe-se a um pequeno grupo que manifesta comportamentos disruptivos, como: irritabilidade, impulsividade, agitação, auto e ou heteroagressividade e destrutividade. Merecem atenção também as comorbidades: ansiedade, depressão, transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), epilepsia e transtornos do sono. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

Por fim, no que abrange aos tratamentos alternativos, o manual aduz que:

Abordagens alternativas ou complementares são frequentemente adotadas pelas famílias, apesar da falta de apoio empírico. Embora algumas dessas abordagens tenham promessa teórica e mereçam pesquisas adicionais (por exemplo, ácidos graxos, ômega 3, dietas especiais, probióticos), outras são potencialmente prejudiciais (por exemplo, quelação) ou simplesmente caras e ou ineficazes (por exemplo, secretina e a ocitocina). Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, 2019)

Diante dos tratamentos, nota-se uma imensa gama de possibilidades para serem inseridas em cada programa, que é desenvolvido pela equipe multidisciplinar a frente do caso, de acordo com as características que cada paciente apresenta, em prol do alcance da melhora contínua tanto do desenvolvimento quanto da autonomia, minimizando ao máximo prejuízos no cotidiano da vida e incluindo a pessoa com TEA na sociedade.

## 2.8 Prevalência

Segundo apontamento do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM – V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais):

Em anos recentes, as frequências relatadas de transtorno do espectro autista, nos Estados Unidos e em outros países, alcançaram 1% da população, com estimativas similares em amostras de crianças e adultos. Ainda não está claro se taxas mais altas refletem expansão dos critérios diagnósticos do DSM-IV de modo a incluir casos sublimiares, maior conscientização, diferenças na metodologia dos estudos ou aumento real na frequência do transtorno. (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 2014)

Nesse sentido, vale ressaltar que o TEA é diagnosticado quatro vezes mais em crianças do sexo masculino em relação as crianças do sexo feminino.

Isso se dá, pois segundo amostras clínicas, sugerem que indivíduos do sexo feminino tem maior propensão em apresentar deficiência intelectual concomitante, apontando então, que meninas que não apresentam atipicidade intelectual ou problemas com a linguagem por exemplo, podem não serem diagnosticadas com o transtorno do espectro autista, pois tendem a manifestar de forma tênue a falta de habilidade no que tange a sociabilização, bem como nas mais variadas formas de comunicação.

Por fim, destaca-se no que concerne a prevalência, que tanto fatores culturais quanto socioeconômicos intervém diretamente na identificação ou diagnóstico do TEA, pois ainda existem inúmeros casos que recebem o diagnóstico tardio, assim impactando e por vezes vedando a possibilidade da intervenção precoce, que como já observamos através das referências anteriores presentes nesse trabalho, é crucial para o alcance da evolução positiva do desenvolvimento e autonomia da pessoa com TEA.

### **3. A CAPACIDADE CIVIL**

A capacidade civil é um instituto jurídico que visa regulamentar e positivar a aptitude que um indivíduo possui, que em suma, refere-se em exercer e adquirir direitos de forma quantitativa, ou seja, em alguns casos, tal instituto apresentará limites.

A abordagem do referido instituto se faz importante no presente trabalho pois, como já explanado no capítulo anterior, a pessoa que se encontra no espectro autista, nem sempre apresentará limitações quanto a autonomia ao exercício de sua própria vida, podendo através do progresso de seu desenvolvimento praticar sem grandes entraves a capacidade civil plena.

Contudo, antes de ingressarmos a capacidade civil propriamente dita, é de suma importância entendermos o conceito de pessoa natural e personalidade.

A seguir entenderemos os principais pontos do instituto e faremos análise a pessoa que possui diagnóstico do transtorno do espectro autista.

#### **3.1 A pessoa natural e a personalidade**

Preliminarmente, se faz importante distinguir a pessoa natural da personalidade, para que assim, possamos abordar de forma clara o conceito da capacidade civil.

Por definição, a nomenclatura “pessoa” trata-se do indivíduo propriamente dito. Segundo dispõe dicionário brasileiro, a palavra pessoa significa “ser humano; quem pertence à espécie humana;”<sup>17</sup>

Já na perspectiva jurídica, seguindo a mesma ideação do código anterior – Código Civil 1916 (BRASIL, 1916) –, dispõe o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) que com relação ao conceito de pessoa natural, em seu artigo 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002)

---

<sup>17</sup> PESSOA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trabalho/>. Acesso em: 28/04/2021.



TARTUCE (2018, p. 74), em seu manual, declara que há três confirmações a serem extraídas do dispositivo mencionado, estruturando a ideação das características da pessoa natural. Versa que:

*A primeira* é que o artigo não faz mais menção a *homem*, como constava do art. 2º do Código Civil, adaptando-se à Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), assim como fez o art. 8º do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de conquista do movimento feminista, uma das mobilizações efetivas que inaugurou a pós-modernidade jurídica.

*A segunda* constatação diz respeito à menção a deveres e não obrigações, como do mesmo modo constava do art. 2º do CC/1916. Isso porque existem deveres que não são obrigacionais, em um sentido *patrimonializado*, caso dos deveres que decorrem da boa-fé.

*Terceira*, ao mencionar a pessoa na ordem civil, há um sentido de socialidade, como pregava Miguel Reale. (TARTUCE, 2018)

Com isso, TARTUCE (2018, p. 74) conclui que:

A norma em questão trata da *capacidade de direito ou de gozo*, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidões de nascimento ou de documentos. (TARTUCE, 2018)

DINIZ (2012, p. 129) no mesmo sentido, dispõe que:

Para a doutrina tradicional "pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. *Sujeito de direito* é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.<sup>18</sup>

Ainda nesse sentido, GONÇALVES (2011, p. 101) aduz que “Pessoa natural é, portanto, o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres. Para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade.”

Nota-se, principalmente, através da definição de Gonçalves, que é a partir do conceito de pessoa natural que surge a possibilidade de auferir a personalidade.

No tocante, a elucidação quanto a personalidade, talha artigo 2º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), trazendo a ideação do artigo 4º do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), ventilando que “a personalidade civil da pessoa começa do

---

<sup>18</sup> Diego Espín Cánovas, Manual de derecho civil español, v. 1, p. 100; W. Barros Monteiro, op. cit., v. 1, p. 59; Clóvis Beviláqua, Teoria geral do direito civil, 4. ed., p. 69.

nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

BEVILAQUA, expõe quanto a personalidade que:

aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações. Todo ser humano é pessoa, porque não há homem excluído da vida jurídica, não há criatura humana, que não seja portadora de direitos.” (BEVILAQUA apud XEXÉO, 2019, p. 61)

Por demais, DINIZ (2012, p. 130) explana que:

Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

Quanto a gênese da personalidade, ensina GONÇALVES (2011, p. 101), que “de acordo com o sistema adotado, tem-se, pois, o **nascimento com vida** como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do nascituro, **desde a concepção**, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser.” **(grifos do autor)**

Ademias, GONÇALVES (2011, p. 101), explica quanto ao nascimento que:

Ocorre o **nascimento** quando a criança é separada do ventre materno, não importando que tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria<sup>19</sup>, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical<sup>20</sup>. Para se dizer que **nasceu com vida**, todavia, é necessário que haja **respirado**. Se respirou, viveu, ainda que tenha perecido em seguida. Lavram-se, neste caso, dois assentos, o de nascimento e o de óbito (LRP, art. 53, § 2º). Não importa, também, tenha o nascimento sido atermo ou antecipado. **(grifos do autor)**

Retornando para a análise entre a pessoa natural e a personalidade, diante do exposto, XEXÉO (2019, p. 62), traz o seguinte panorama:

Dessa maneira, enquanto que pessoa seria o que existe de mais perfeito e completo na natureza racional, na personalidade reside a própria independência da pessoa, ou, nas nossas palavras em outra obra (2017, p.

<sup>19</sup> Caio Mário da Silva Pereira, Instituições, cit., v. 1, p. 146, n. 43.

<sup>20</sup> A propósito, pondera José Carlos Moreira Alves que “não procede a tese de Pacchioni, baseada em duas passagens do Digesto (XXXXV, 2, 9, 1; e L, 16, 161), que não bastava, para configurar-se o nascimento, que o feto fosse expulso do ventre materno; seria necessária, ainda, a ruptura do cordão umbilical, pois, até que ela se verificasse, não haveria a total separação dos dois organismos (o da genitora e o do filho). Com efeito, os próprios textos invocados pelo romanista não lhe dão apoio à tese” (Direito romano, cit., p. 109-110, n. 75).

19) “personalidade é qualidade de pessoa, na qual reside justamente sua liberdade espiritual, sua individualidade, sua independência<sup>21</sup>”.

Com isso, compreende-se que a personalidade padece influência do princípio da dignidade da pessoa humana, visando a faculdade de realizar as próprias escolhas que advém do referido princípio.

A habilidade peculiar da condição de pessoa humana de ser autônomo, livre, é que destoa entre a personalidade da capacidade.

Por isso, se faz necessário a apresentação do conceito de capacidade, que ocorrerá abaixo.

### 3.2 Conceito de Capacidade e a Capacidade Civil Plena

De acordo com o exposto anteriormente, embora transponha um ao outro, o conceito de personalidade não se confunde com capacidade.

Nessa senda, GONÇALVES (2011, p. 98) afirma que:

O art. 1º do novo Código entrosa o conceito de capacidade com o de personalidade, ao declarar que toda “pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos<sup>22</sup>. Todavia, embora se interpenetrem, tais atributos não se confundem, uma vez que a capacidade pode sofrer limitação. “Enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor que se traduz em um quantum. Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa.”<sup>23</sup>

Assim, percebe-se que a personalidade possibilita a pessoa em realizar suas vontades através de suas escolhas, em contrapartida, a capacidade apresentará

---

<sup>21</sup> É justamente esse o posicionamento de FARIAS e ROSENVALD (2015, p. 135/136): “A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.

“Em necessária perspectiva civil-constitucional, a personalidade não se esgota, destarte, na possibilidade de alguém (o titular) ser sujeito de direitos, mas, por igual, relaciona-se com o próprio ser humano, sendo a consequência mais relevante do princípio da dignidade da pessoa humana...”

“Cuida-se de uma aptidão genericamente reconhecida: toda pessoa é dotada de personalidade. É a possibilidade de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente, que será implementada (dentre outras maneiras) através dos direitos da personalidade.

“Nesse sentido, a personalidade é parte integrante da pessoa. É uma parte judicialmente intrínseca, permitindo que o titular venha a adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses.”

<sup>22</sup> Silvio Rodrigues, Direito civil, cit., v. 1, p. 35, n. 16.

<sup>23</sup> Francisco Amaral, Direito civil, p. 214.

baliza, no que tange a possibilidade de praticar as escolhas e preferências de uma pessoa por si só.

XEXÉO (2019, p. 64), aduz que:

Dessa maneira, a capacidade seria a medida da personalidade<sup>24</sup>, sendo que ambas se complementam. ASCENSÃO (2010, p. 108), por sua vez, afirma que a personalidade seria um conceito qualitativo, uma vez que seria “uma suscetibilidade abstrata da titularidade” de direitos e obrigações, não fazendo referência a sua extensão. Já a capacidade, para o autor lusitano (2010, p. 116), seria um conceito quantitativo, tratando da “medida das situações de que uma pessoa pode ser titular ou que pode atuar”

Nota-se então, que a personalidade seria qualitativa, haja vista possuir probabilidade de ser titular. No que tange a capacidade, essa seria quantitativa, haja vista impor limitação quanto as escolhas e realizações de forma autônoma de uma pessoa em sua vida.

Diante disso, GONÇALVES (2011, p.98), talha que:

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titulardele<sup>25</sup>.

Seguindo essa ideação, DINIZ (2012, p. 168), expõe que:

[...] tal capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela intercorrência de um fator genérico como tempo (maioridade ou menoridade), de tuna insuficiência somática (deficiência mental)<sup>26</sup>. Aos que assim são tratados por lei, o direito denomina "incapazes". Logo, a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial<sup>27</sup>.

A partir da exposição de Maria Helena Diniz, é possível visualizar modalidade de capacidade de fato ou de exercício, que concerne na possibilidade de a pessoa praticar os mais diversos atos da vida civil por ela mesma, isto é, sem contribuição de outrem.

Portanto, a capacidade de fato ou exercício não se confunde com a capacidade de direito ou de gozo.

---

<sup>24</sup> É o que defende GONÇALVES (2012, p. 95), o qual referencia a obra de José Carlos Moreira Alves, Justificando esse posicionamento ao afirmar que, para uns, ela seria plena e, para outros, limitada.

<sup>25</sup> Caio Mário da Silva Pereira, Instituições, cit., v. 1, p. 161-162, n. 48.

<sup>26</sup> Caio M. S. Pereira, Instituições, cit., v. 1, p. 224.

<sup>27</sup> Antônio Chaves, Capacidade civil, cit., p. 2.

Para esclarecer isso, GONÇALVES (2011, p. 98), preconiza que:

Costuma-se dizer que a capacidade é a medida da personalidade, pois, para alguns, ela é plena e, para outros, limitada<sup>28</sup>. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção<sup>29</sup>. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, assim, herdar bens deixados por seus pais, receber doações etc.

Alcançada a diferenciação entre a capacidade de direito ou gozo para com a capacidade de fato ou exercício, TARTUCE (2018, p. 75) demonstra de forma direta e cirúrgica o que define a capacidade civil plena, através da seguinte equação “CAPACIDADE DE DIREITO + CAPACIDADE DE FATO = CAPACIDADE CIVIL PLENA”.

Recapitulando, a fim de esclarecer, é inerente a todas as pessoas a primeira capacidade (capacidade de direito), bem como a segunda, salvo nos casos de incapacidade, particularidade essa que será explanada posteriormente.

Por fim, no que pese a legitimação, essa também não se confunde com capacidade. Sobre isso, de forma sucinta, GONÇALVES (2011, p. 99) versa que:

Capacidade não se confunde com **legitimação**. Esta é a aptidão para a prática de **determinados** atos jurídicos, uma espécie de capacidade especial exigida em certas situações. Assim, por exemplo, o ascendente é genericamente capaz, mas só estará legitimado a vender a um descendente se o seu cônjuge e os demais descendentes expressamente consentirem (CC, art. 496)<sup>30</sup>.

Em outras palavras, a legitimação se trata de capacidade excepcional para específica finalidade no que compete a ato jurídico.

---

<sup>28</sup> José Carlos Moreira Alves, citando Barbero (Sistema istituzionale del diritto privato italiano, v. 1, p. 139, n. 69, III), assinala que é mister distinguir personalidade jurídica de capacidade jurídica. Com efeito, “enquanto personalidade jurídica é conceito absoluto (ela existe, ou não existe), capacidade jurídica é conceito relativo (pode ter-se mais capacidade jurídica, ou menos). A personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é o limite dessa potencialidade” (Direito romano, v. 1, p. 115).

<sup>29</sup> Washington de Barros Monteiro, Curso de direito civil, v. 1, p. 61.

<sup>30</sup> Sílvio Venosa, (Direito civil, v. 1, p. 139, nota 1).

### 3.3 Conceito de Incapacidade, causas e espécies

Superados o conceito da capacidade, na via oposta, surge o instituto da incapacidade, que traz a ideação no primeiro momento de restrição, exceção e limitação.

DINIZ (2012, p.168), inicia-se a explanação da incapacidade da seguinte forma “A incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que “a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção”.”

Nessa linha, GONÇALVES (2011, p. 107) aduz preliminarmente que “[...] as pessoas portadoras da capacidade de direito ou de aquisição de direitos, mas não possuidoras da de fato ou de ação, têm capacidade limitada e são chamadas de **incapazes.**”

Aqui, nota-se a ideia de que incapazes, trata-se das pessoas que por algum motivo ligado a capacidade de fato ou ação, não possam exercer a capacidade civil plena.

Quanto as espécies, as pessoas consideradas incapazes podem ter suas limitações de forma absoluta ou relativa, no que concentra a capacidade de fato.

Consolidando essas espécies, explica DINIZ (2012, p.171) quanto a incapacidade absoluta:

A incapacidade será absoluta quando houver proibição total do exercício do direito pelo incapaz, acarretando, em caso de violação do preceito, a nulidade do ato (CC, art. 166, I). Logo, os absolutamente incapazes têm direitos, porém não poderão exercê-los direta ou pessoalmente, devendo ser representados<sup>31</sup>.

Identifica-se que, quando falamos em incapacidade absoluta, estamos nos referindo ao indivíduo que embora possua direito, ou seja, capacidade de direito, esse não possui capacidade de fato, de ação, dependendo necessariamente de seus responsáveis.

Já em que pese a incapacidade relativa, DINIZ (2012, p.187) aduz que, via de regra, “ a incapacidade relativa diz respeito àqueles que podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito positivo encarrega deste ofício, em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou de designação judicial.”

---

<sup>31</sup> Antônio Chaves, Capacidade civil, cit., p. 9.

A ideiação da restrição advinda da capacidade relativa é tornar anulável determinados atos jurídicos, com a pretensão de proteção da própria pessoa. Contudo, por outro lado, haverá em alguns casos a possibilidade de variados atos jurídicos serem confirmados pela pessoa relativamente incapaz, sem que haja assistência de representante.

No plano da positivação jurídica quanto a incapacidade, bem como suas formas, seja ela absoluta ou relativa, faz necessário pontuar, que sempre se fez presente no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), localizada nos artigos 3º e 4º, respectivamente.

A priori, em sua redação inicial, os artigos referidos possuíam o seguinte escopo:

Art. 3º, CC: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – Os menores de dezesseis anos (menores impúberes);

II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º, CC: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos (menores impúberes);

II – Os ébrios, habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental tenham discernimento reduzido;

III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – Os pródigos. (BRASIL, 2002)

Essa estruturação, fora embasada no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), código esculpido por Beviláqua, que antecede o Código Civil vigente desde 2002 (BRASIL, 2002). Para entender tal escopo, se faz necessário compreender a ótica outrora, com enfoque a deficiência mental, que na época se enquadrava à definição “louco de todos os gêneros”:

A designação “loucos de todo o gênero”, utilizada no Código de 1916, era criticada pela doutrina, sendo substituída pela palavra “psicopatas” no Decreto n. 24.559, de 3 de julho de 1934. O novo diploma usa expressão genérica, condizente com a moderna psicologia, ao referir-se à falta do **necessário discernimento** para os atos da vida civil, compreensiva de todos os casos de insanidade mental, **permanente e duradoura**, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas. Incluiu a expressão “ou deficiência mental” porque na **enfermidade** propriamente dita não se contém a deficiência mental. Mas não deixa de estabelecer uma gradação necessária para a debilidade mental, ao considerar relativamente incapazes os que, “por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (art. 4º), referindo-se aos **fracos da mente**. A fórmula genérica empregada pelo legislador abrange todos os casos de insanidade mental provocada por **enfermidade** (doença)

**mental** congênita ou adquirida, como a oligofrenia e a esquizofrenia, bem como por **deficiência mental** decorrente de distúrbios psíquicos, desde que em grau suficiente para acarretar a privação do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (Q.I. inferior a 70, de acordo com a organização mundial da saúde). O Decreto n. 24.559/34, que tratava da assistência aos psicopatas, já permitia que o juiz, no processo de interdição, **fixasse os seus limites**, podendo, assim, se entendesse que a curatela devia ser limitada, considerar o louco pessoa relativamente incapaz. (GONÇALVES, 2011, p. 109) **(grifos do autor)**

Retomando ao código de 2002 (BRASIL, 2002), este recebeu notáveis alterações, após a legalização da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

[...] Em verdade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acaba por consolidar ideias constantes na Convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos do qual o País é signatário e que entrou no sistema jurídico com efeitos de Emenda à Constituição por força do art. 5º, §3º, da CF/1988 e do Decreto 6.949/2009.

O art. 3º da Convenção consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória. (TARTUCE, 2018, p. 84)

Nessa senda, com relação a alteração realizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), é em seu artigo 114 – mais precisamente, que está talhada a revogação dos incisos em sua integralidade dispostos no artigo 3º do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como efetivando alteração no que tange a codificação material dos incisos II e III referentes ao artigo 4º do Código Civil (BRASIL, 2002). Permanecendo assim:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 2002)

Após a mudança, percebe-se que apenas os menores de dezesseis anos são incapazes absolutos, que anteriormente se encontrava no inciso I do mesmo artigo.



Os incisos II e III do artigo 3º, após a revogação pelo Estatuto (BRASIL, 2015), foram incorporadas no artigo 4º do Código Civil (BRASIL, 2002), que por sua vez versa acerca das hipóteses referentes as pessoas relativamente incapazes.

Por demais, no tocante quanto ao objetivo de tal mudança, nota-se o olhar do legislador para a inclusão de forma global da pessoa que possui alguma espécie de deficiência, assegurando sua dignidade humana. “Deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior. Em outras palavras, a *dignidade-liberdade*, substitui a *dignidade-vulnerabilidade*.” (TARTUCE, 2018, p.86) (*grifos do autor*)

Nesse sentido, entende-se que todas as pessoas que eram mencionadas no artigo 3º do Código Civil (BRASIL, 2002) e que foram subtraídas, são geralmente, plenamente capazes para o Direito Civil, salvo em algumas situações, em que esses então, poderão ser identificados como relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º Código Civil (BRASIL, 2002), pós alteração.

Assim, complementando a ideia, o artigo 6º da Lei 13.146/15 (BRASIL, 2015), em suma, traduz as hipóteses as quais a deficiência não aflige a capacidade civil plena da pessoa, garantindo assim a autonomia e inclusão das pessoas com deficiência no que tange aos atos existenciais de ordem precipuamente familiar. Dispõe:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por fim, vale destacar que, o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) também com o intuito de inclusão, versa a garantia para com as demais pessoas quanto ao direito no que concerne ao exercício de sua capacidade legal, preservando a igualdade de condições, mantendo ressalva apenas quando necessário, a submissão da pessoa com deficiência a curatela, instituto esse que será abordado a seguir.

### 3.4 Tutela, Curatela, Interdição e Tomada de Decisão Apoiada

Nesse momento, será conceituado e diferenciado substancialmente os institutos, que em suma, possuem intuito protetivo e ou assistencial, cabíveis em alguns casos excepcionais, quando há necessidade.

Com o objetivo de escudar as pessoas que por algum motivo possuem sua capacidade cerceada, VENOSA dispõe que *“a tutela e a curatela são institutos que objetivam suprir incapacidades de fato e de direito de pessoas que não as têm e que necessitam de proteção. Para agir na vida civil, reclamam a presença de outrem que atue por elas.”* (VENOSA apud SALGADO, 2013, p. 308) *(grifos do autor)*

Ademais, clarifica que *“os tutores assumem o exercício do poder familiar, sempre que, por qualquer razão, os pais estejam ausentes ou incapacitados de fazê-lo. Desaparecendo a incapacidade e estando presente qualquer dos pais, em princípio, cessará a tutela.”* (VENOSA apud SALGADO, 2013, p. 308) *(grifos do autor)*

Ainda com relação as peculiaridades, no que tange a tutela, vale ressaltar que a “[...] Premissa fundamental que deve ser sempre reafirmada é a conclusão de que a tutela e o poder familiar não podem coexistir, eis que a tutela visa justamente substituí-lo.” (TARTUCE, 2018, p. 1.606)

Assim, nota-se que a tutela está diretamente ligada somente aos casos que se enquadram a capacidade absoluta (artigo 3º, CC (BRASIL, 2002)) – que abrange os menores de 16 anos –, bem como a capacidade relativa na hipótese do inciso I (artigo 4º, I, CC (BRASIL, 2002)) – que versa acerca dos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Vencidas a ideiação principal no que afeta a tutela, passaremos a analisar o instituto da curatela, que embora tenha similaridade com o instituto da tutela, essas não se confundem.

Por demais, para este trabalho, o instituto da curatela se faz imprescindível – diga-se de passagem –, haja vista possuir matéria voltada para as pessoas que não se enquadram ao pressuposto comum da capacidade civil, isto é, aborda as pessoas maiores de 18 anos que apresentam algum transtorno mental ou comportamental, que conseqüentemente não possuem capacidade de exercer por si só os atos da vida cível.

A curatela [...] é instituto de direito assistencial, para a defesa dos interesses de maiores incapazes. [...] São partes da curatela o *curador* e o *curatelado*. [...] Sendo assim, a curatela somente incide para os maiores relativamente incapazes, que na nova redação do art. 4º da codificação material, são os ébrios habituais (no sentido de alcóolatra), os viciados em tóxicos, as pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade e os pródigos. (TARTUCE, 2018 p. 1.618)

Repise-se que não há mais alusão as pessoas com deficiência mental e aos excepcionais, passando agora a serem plenamente capazes pelo Código Civil brasileiro.

A curatela é uma espécie de substituição da vontade da pessoa com deficiência. Isso seria, à primeira vista, contrário aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que busca sempre o sistema de decisão apoiada. (XEXÉO, 2019, p.125)

Conforme disposto, isso iria contra aos preceitos da Convenção, pois “afirmam que o sistema de curatela pode coexistir com o sistema de apoio à tomada de decisão apoiada, em que pese a suposta contradição.” DINERSTEIN, GREWAL e MARTINS apud XEXÉO (2019, p. 125/126)

A realidade é que a pessoa com deficiência (especialmente com impedimento de ordem mental ou intelectual) pode possuir uma gama extrema de potencialidades. Por vezes podem ser extremamente competentes em lidar com números, mas péssimos em relações interpessoais, assim como o contrário também é possível. A curatela manterá a parcela de autonomia das escolhas referentes aos atos de natureza existencial, mas restringirá alguns atos de natureza patrimonial. (XEXÉO, 2019, p. 126)

Como exemplo ao que fora citado, podemos destacar a interdição – que se refere aqui a curatela – dos pródigos, que recai em determinados atos no que diz respeito a patrimônio.

No caso da pessoa com deficiência submetida à curatela haverá a restrição, apenas, dos atos de natureza patrimonial. Os de natureza existencial continuarão sendo exercícios diretamente pela pessoa com deficiência, podendo se socorrer do procedimento da tomada de decisão apoiada para auxiliar na compreensão da extensão de seus atos. (XEXÉO, 2019, p.127)

Entretanto, nem sempre o instituto da curatela é o mais cabível, haja vista que a pessoa com deficiência muitas das vezes possuem quadro clínico que impede de exteriorizar sua vontade consciente. “A interdição é instituto que substitui a vontade da pessoa a ela submetida pela a de alguém que foi nomeado pelo juiz para fazê-lo” (XEXÉO, 2019, p.127)

Nessa senda, no que diz respeito a interdição, vale destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou a ótica quanto a essa modalidade no que tange as pessoas com deficiência intelectual ou mental, dando enfoque a possibilidade de ação judicial em que indicará um curador. Nesse ponto, há perquirição.

O questionamento se dá no tocante à extensão da interdição, ante suposto conflito aparente de normas entre a Lei Brasileira de Inclusão e o Código de Processo Civil. Isto porque, em que pese o *Codex Processual* ter sido publicado antes do Estatuto das Pessoas com Deficiência, acabou por entrar em vigor um mês após este último, já que seu *vacatio legis* era de um ano (contra 180 dias da Lei brasileira de Inclusão). Assim, há a Lei Brasileira de Inclusão (especial e anterior) em confronto com o Código de Processo Civil (geral e posterior). Mas as normas não são incompatíveis, devendo ser fazer a aplicação conjunta. (XEXÉO, 2019, p. 127/128)

Por demais, vale constar que:

A Lei Brasileira de Inclusão, ao consagrar o princípio da plena capacidade civil da pessoa com deficiência, atestou que ela não pode ser limitada pelo simples fato da existência de um impedimento. Deve ser apurada da mesma forma e procedimento que se utiliza para a pessoa sem deficiência. (XEXÉO, 2019, p. 128)

Diante disso, entende-se então que o que determinará a pessoa com deficiência ser ou não interditada, será a mensuração de sua capacidade de discernimento, que se dará por meio de avaliações multidisciplinares.

Nessa hipótese, caso a pessoa com deficiência for interditada e com o perpassar do tempo demonstrar recuperação quanto ao seu discernimento, ainda que ligeiramente, o juízo poderá determinar a revogação da interdição, sujeitando-a à curatela, assim cedendo novamente o direito ao exercício de sua autonomia.

Por fim, no que abrange a tomada de decisão apoiada, dispõe:

As pessoas com deficiência mental ou intelectual são, pelo texto da Lei Brasileira de Inclusão, presumidamente capazes a celebrar negócios jurídicos. Se, devido as barreiras impostas, o seu discernimento estiver comprometido, pode-se utilizar do instituto da tomada de decisão apoiada inclusive para a prática de atos negociais. (XEXÉO, 2019, p. 134)

Trazido exclusivamente pela Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), disponibilizada mais precisamente no artigo 1.783-A do diploma civil, o instituto da Tomada de decisão apoiada surge direcionada também a atos negociais, com o objetivo de preservar a segurança jurídica no que tange a ato exercido pela pessoa deficiente.

Levando em consideração que, embora as pessoas que possui deficiência mental ou intelectual goza a priori de plena capacidade, é mister considerar que, existem casos em que essas apresentam certas dificuldades – advindas de sua própria condição –, como por exemplo de expressar suas vontades, exteriorizar o que se quer, impactando diretamente a segurança jurídica desses. Assim sendo:

“Deve o instituto auxiliar a pessoa com deficiência na realização das escolhas sobre os fatos da sua vida, ajudando na comunicação desses desejos a terceiros.” (BATTISTELLA apud XEXÉO, 2019 p. 120)

Destarte, o instituto em questão tenha o objetivo central de exterminar barreiras que impossibilitam que a pessoa com deficiência tenha independência em escolher suas próprias decisões, e conseqüentemente garantindo a segurança jurídica, ora já comentada, levanta-se duas hipóteses para a aplicação da mesma, que são “[...] auxílio para decisões dentro do exercício da autonomia existencial ou apoio para atos de natureza patrimonial ou negocial para aqueles que não estão submetidos à curatela.”(XEXÉO, 2019, p. 120)

Quanto a primeira hipótese:

Em certos casos, a depender do grau do impedimento de natureza mental ou intelectual da pessoa com deficiência, não haverá completo entendimento das conseqüências do exercício dos atos da vida civil. Esta seria a primeira hipótese de aplicação do instituto: tornar possível a correta compreensão das conseqüências dos atos existenciais a serem praticados pela pessoa com deficiência mental ou intelectual submetida à curatela. Agiria, então, no primeiro momento da vontade: de sua formação. (XEXÉO, 2019, p. 120/121)

Contudo, ao analisar tal hipótese, vemos claramente uma contradição:

[...] esse procedimento, neste caso, poderia servir para manipulação da pessoa com deficiência. A partir do momento que não possui condições de perceber a realidade que a cerca estaria vulnerável a golpes de outros que querem se aproveitar dessa dissociação com o mundo que a cerca. Por essas razões que o juiz ocupa o papel essencial no procedimento, utilizando-se de equipe multidisciplinar para aferir se há, realmente, possibilidade da pessoa entender a sua realidade social (e submetê-la ao procedimento da Tomada de Decisão Apoiada) ou se deve se socorrer de outro instrumento. (XEXÉO, 2019, p. 121)

Já com relação a segunda hipótese, diz respeito a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada nos casos não abordados pelo instituto da curatela.

Toda a ótica do Estatuto das Pessoas com Deficiência está lastreada no princípio da plena capacidade civil. O reconhecimento da incapacidade é exceção. Dessa maneira, a pessoa com deficiência mental ou intelectual – a depender do grau do impedimento – não precisa ser submetida à curatela.

Mas isso não quer dizer que o impedimento existente não traz consequências que não permitem a completa verificação dos negócios jurídicos a serem celebrados por ela. Ou que há barreira de comunicação entre a pessoa com deficiência e a sociedade. [...] Alguém da confiança e do convívio da pessoa com deficiência poderia auxiliá-la na correta extensão e compreensão do negócio ou do ato jurídico a ser praticado. (XEXÉO, 2019, p. 121)

Nessa possibilidade, há um óbice: a pessoa que não se enquadra a hipótese de curatela, é considerada plenamente capaz. Mas, a pessoa com deficiência mental ou intelectual, embora seja considerada plenamente capaz, por vezes poderá se socorrer dessa hipótese, por conta de sua própria forma de interpretar ou não o mundo. Com isso, levanta-se a hipótese de o instituto ser meio para prejudicar o direito dos próprios deficientes.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada traz mais segurança as relações jurídicas, mas ele só é aberto pela própria pessoa com deficiência: pela redação do artigo 1.783-A do Código Civil, a pessoa com deficiência é quem deve formular, perante o Juízo competente, o pedido de tomada de decisão apoiada, indicando o nome dos dois apoiadores<sup>32</sup>. (XEXÉO, 2019, p. 122)

Diante disso, analisando sua aplicabilidade na prática, dificilmente a pessoa com deficiência – a depender de seu discernimento – por si só formulará tal pedido. Seria viável nesse caso, o legislador ter atribuído tal prática a também a terceiros interessados ou até ao Ministério Público.

Por fim, no que tange ao procedimento, além de só aceitar a propositura por parte da própria pessoa com deficiência para indicação de apoiador, vale pontuar que deverá também determinar o limite do apoio a ser utilizado e prazo delimitado do acordo.

### **3.5 A Capacidade Civil da Pessoa com Transtorno do Espectro**

#### **Autista**

Nessa oportunidade, analisaremos a aplicabilidade do instituto da capacidade civil, direcionado as pessoas que possuem o transtorno do espectro autista. Para isso, importante lembrarmos alguns pontos que fora abordado e trazidos por esse trabalho.

---

<sup>32</sup> Foi este o teor do Enunciado 639, da VIII Jornada de Direito Civil: “A opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência. A pessoa que requer o apoio pode manifestar, antecipadamente, sua vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem, em caso de curatela, seus curadores”.

Para iniciar, segundo o artigo 1º da Lei 12.764/12 (BRASIL, 2012), para todos os fins legais, define-se a pessoa com o transtorno do espectro autista:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Entende-se então, na visão jurídica, no parágrafo segundo, que a pessoa com transtorno do espectro autista é “deficiente” para todos os fins legais. Nota-se também que o artigo exposto, nos incisos I e II traduz as características que abrange o espectro.

Por outro lado, no que se relaciona ao instituto da capacidade civil, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiente (BRASIL, 2015), essa sofreu consideráveis alterações quanto a matéria, de modo que, atualmente, dispõe que via de regra, ainda que a pessoa seja deficiente, a priori, terá a capacidade civil plena, ou seja, a pessoa poderá exercer sem entraves a capacidade de fato concomitante com a capacidade de direito.

Com isso, só terá a capacidade civil plena restringida, nos casos em que a pessoa com deficiência apresente dificuldades em expressar sua vontade, conforme disposto no inciso III, artigo 4º do Código Civil (BRASIL, 2002), passando assim a possuir a capacidade relativa, ou seja, ser relativamente incapaz no que concerne aos seus atos jurídicos.

Ou então, que a pessoa com TEA seja menor de dezesseis anos, sendo considerado assim como absolutamente incapaz, conforme talha artigo 3º, *caput* do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Essa hipótese, vale frisar que não se restringe a pessoa com TEA, em verdade abrange a todos que sejam menores de dezesseis anos, sem exceção.

Tendo em vista a reprise de forma concisa desses aspectos, já versados de forma mais detalhada nos capítulos anteriores, bem como o conhecimento quanto a definição do que concerne o Transtorno do Espectro Autista, pode-se considerar que, os principais institutos de apoio a pessoa que se enquadra no diagnóstico seria a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Não focaremos na tutela e nem na interdição, pois a primeira diz respeito a todos, pois leva-se em consideração em sua definição a idade. Já a interdição, vale reprimir que, a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) revolucionou a visão quanto a essa hipótese às pessoas com deficiência intelectual ou mental, dando foco ao seu lugar à curatela.

Tanto a curatela quanto a tomada de decisão, são institutos disponíveis, com objetivo em propiciar suporte e proteção jurídica no que concerne a atos jurídicos negociais e patrimoniais, interferindo assim, diretamente na capacidade de exercício (fato) do sujeito, contudo, preservando a capacidade de direito (gozo). Entretanto, possuem peculiaridades que destoam uma da outra. Vejamos a seguir.

A iniciar pela curatela, nos casos da pessoa autista, tem caráter de medida protetiva extraordinária condizente ao caso em concreto (quando a pessoa deficiente apresentar essa necessidade), com o menor prazo possível.

Em outras palavras, caberá excepcionalmente a curatela, quando a pessoa não conseguir expressar sua vontade (artigo 4º, III, CC (BRASIL, 2002)), seguindo a previsão do Código Civil (BRASIL, 2002)

Nessa modalidade, após o ingresso com a ação de curatela, caberá ao juízo determinar terceiro para ser o curador do autista, para representá-lo de forma legítima, praticando funções com prerrogativas nas responsabilidades e pena da lei, judicialmente nas tomadas de decisões jurídicas negociais.

Quanto as possibilidades de terceiro, talha o artigo 1.775, CC:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.



§ 1.º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2.º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3.º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (BRASIL, 2002)

Mais além, o requerente a curatela deverá ser plenamente capaz para a prática de todos os atos da vida civil, que demonstre comportamento não duvidoso e que apresente proximidade com a pessoa que será curatelada – no caso, a pessoa autista.

Por demais, destaca-se que a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) positivou o artigo 1.775-A no Código Civil (BRASIL, 2002), validando a possibilidade da curatela compartilhada, visando maior proteção a pessoa com deficiência.

Já a possibilidade da tomada de decisão apoiada com enfoque a pessoa autista, possui caráter facultativo, isto é, o autista não necessariamente precisará se enquadrar na hipótese da incapacidade relativa, pois essa modalidade se fortalece pelo fato de que o autista é considerado, como visto anteriormente, deficiente para todos os fins legais.

Assim, a tomada de decisão apoiada, tem por finalidade fortalecer promover a autonomia da pessoa deficiente. Nessa hipótese, prevalecerá a vontade do autista, sem a interferência de decisão do juízo.

O artigo 1.783-A, do Código Civil (BRASIL, 2002), inserido pela Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), expressa que:

Art. 1783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002)

Com isso, nota-se então que a possibilidade da tomada de decisão apoiada, aduz acerca de processo judicial, de modo que, aplicando ao foco deste trabalho, o próprio autista indique dois apoiadores dos quais tenha confiança, para que assim esses possam auxiliá-lo, através do apoio, para atos específicos que abrange sua vida civil.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou em seu escopo, demonstrar a Capacidade Civil das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Iniciou-se com o estudo do Estatuto das Pessoas Com Deficiência (BRASIL, 2015) – procurando elucidar a linha histórica, tanto na visão humana quanto na perspectiva jurídica acerca das pessoas com deficiência, de modo a evidenciar, trazendo ciência no que tange ao tratamento das pessoas com deficiência pela sociedade.

Nesse ponto, deve-se destacar o protagonismo do advento da Lei Brasileira de Inclusão – merecendo toda a honra, diga-se de passagem –, que possui como principal ideiação, além de fazer valer primordiais e indispensáveis princípios, tais como por exemplo: a dignidade da pessoa humana e a igualdade, de então conferir às pessoas com deficiência o seu direito em exercer sua autonomia existencial por si só.

Contudo, nota-se por parte do legislador, que este não se atentou para algumas particularidades, precipuamente ao que tange as deficiências no que concerne a deficiência intelectual e mental em níveis graves. Interessante seria a positivação de determinadas barreiras condizentes ao caso concreto individualizado, ao menos por níveis (leve, moderado e severo/grave).

Logo após, tratou-se do Transtorno do Espectro Autista, analisando de modo detalhado e abrangente os principais pontos conceituais, bem como os níveis e particularidades existentes no que diz respeito a pessoa que se encontra dentro do espectro autista.

Nessa senda, dois principais pontos devem ser destacados.

O primeiro, é que, embora a pessoa uma vez que é diagnosticada no espectro, sempre será autista, isto é, o transtorno do espectro autista é permanente, contudo, seu nível não é estático, ou seja, poderá a pessoa avançar, manter ou retroceder nos níveis especificadores da síndrome, que como foi abordado no capítulo referido, poderá ser leve, moderado ou severo.

O segundo ponto importante a ser destacado, quanto ao espectro, é que nem sempre a pessoa autista terá deficiência intelectual ou mental, bem como sua cognição, comportamento social ou comunicação afetada, como por exemplo, a

síndrome de Asperger, que se enquadra no início do nível leve do espectro, mantendo preservado sua cognição e linguagem.

Por fim, estudou-se a Capacidade Civil, numa perspectiva jurídica, clarificando e analisando o conceito, particularidades, bem como a aplicabilidade dos institutos relativos à capacidade civil com enfoque a pessoa com transtorno do espectro autista. Nesse ponto do trabalho, há algumas evidenciações.

No tocante a pessoa com transtorno do espectro autista, como já fora explanado por vezes, não possui nível estático no que tange ao diagnóstico, isto é, conforme a pessoa evolui através dos programas aplicados pela equipe multidisciplinar, essa poderá tramitar nos níveis.

Vale relembrar que, no que pese a Lei 12.764/12 (BRASIL, 2012) – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, ainda que verse de forma exclusiva ao autismo, notou-se que o legislador não se atentou em diferenciar as esferas incluídas ao autismo, como por exemplo a síndrome de Asperger, bem como também não considerou os níveis – leve, moderado e severo – do diagnóstico, equiparando no âmbito jurídico, sem levar em consideração suas particularidades, todas as pessoas que se encontra no espectro de forma holística.

No que tange as previsões quanto a capacidade civil no ordenamento jurídico, notou-se que com o advento da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) – surgiu uma revolução na “teoria das capacidades”, modificando significativamente o instituto da incapacidade, para fins legais que, aqueles que não conseguirem externalizar suas vontades, por motivo transitório ou permanente, serão consideradas relativamente incapazes.

Contudo, no que pese ao caso em especial do transtorno do espectro autista, tal revolução, embora significativa e louvável por conta da ideação precípua quanto a inclusão, nem sempre se enquadrará na íntegra em solucionar os reais problemas.

Pois nesse ponto, é possível perceber certos impasses.

Como por exemplo, no caso em que o autista está no nível moderado ou severo (nesses níveis, via de regra, a pessoa terá dificuldades em expor suas vontades), ora, como poderá se fazer valer do instituto de tomada de decisão apoiada (que é a preferência, uma vez que a curatela é medida extraordinária), uma vez que deverá por si só indicar apoiador e ingressar com tal pedido?

É notório que o legislador deveria ter abordado algumas ressalvas, prevendo situações, a fim de sanar casos no que pese a vulnerabilidade dessas pessoas.

Já com relação ao Estatuto, esse poderia por sua vez, promover a autonomia da pessoa com deficiência intelectual ou mental, contudo, escudá-las no caso de existência de obstáculos intransponíveis, principalmente nos casos severos e moderados do transtorno.

Ou, partindo da premissa que o legislador buscou preservar a autodeterminação, esse poderia ter positivado que a pessoa com deficiência, seja intelectual ou mental, se submeteria de maneira compulsória ao instituto da curatela, por exemplo nos níveis severos e moderados.

Não obstante, o que pode ser analisado é que o legislador determinou é a plena capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual ou mental, restando ao justapor sua adequação.

Diante do exposto, conclui-se que, no que concerne a capacidade civil da pessoa com transtorno do espectro autista, é de vital importância ocorrer a análise minuciosa e cirúrgica, através de laudos circunstanciados multidisciplinares de cada pessoa autista, para que assim, possa ser aplicada de forma eficaz a melhor solução para o caso em concreto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]** : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ...[et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO, Liubiana Arantes de; CHAVES, Livio Francisco da Silva; LOUREIRO, Adriana Auzier; ALVES, Ana Márcia Guimarães; LOPES, Ana Maria Costa da Silva; FERNANDES, Fernanda Dreux Miranda; MAGALHÃES, Maria Luísa; NOGUEIRA, Marilene Félix. **Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação**, São Paulo, v. 5, p. 1-23, abr. 2019. Trienal. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr.2020

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em:

BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador, 1824. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). **Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. **Leis Constitucionais**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). **Emendas Constitucionais, Ato Complementares, Atos Institucionais**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. **Emendas Constitucionais, Ato Complementares, Atos Institucionais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em:

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em:

BRASIL. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em:

BRASIL. DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em:

BRASIL. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=O%20prop%C3%B3sito%20da%20presente%20Conven%C3%A7%C3%A3o,respeito%20pela%20sua%20dignidade%20inerente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=O%20prop%C3%B3sito%20da%20presente%20Conven%C3%A7%C3%A3o,respeito%20pela%20sua%20dignidade%20inerente). Acesso em:

BRASIL. LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em:

BRASIL. LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020. **Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm). Acesso em:

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.(Revogado)**.Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em:

BRASIL. LEI N ° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em:

CAMPOS, Rodrigo Carneiro de. **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**. 2019. Disponível em: <https://www.acoesunimedbh.com.br/sexoesclinicas/?s=TRANSTORNO+DO+ESPECTRO+AUTISTA+>. Acesso em: 26 maio 2021.

DICHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como exercício do Direito a Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em 20 nov. 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

KLIN, AMI. Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v.28, n.1 p. 3-11, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em:

PESSOA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trabalho/>. Acesso em: 28/04/2021.

PLATÃO. **A República**. Texto Integral. Tradução de Pietro Nasseti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. 1922 f. único v.

VARELA, Beatriz; MACHADO, Pedro Guilherme Basso. **Uma Breve Introdução sobre o Autismo**: cadernos da escola de educação e humanidades. 11. ed. Curitiba: Centro Universitário Unibrasil, 2016. 15 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1 v.

XEXÉO, Leonardo Monteiro. **OS IMPACTOS DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NA CAPACIDADE NEGOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. 2019. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.